



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito

LUIZ ALMADA BALBINO JÚNIOR

**A LINGUAGEM JURÍDICA COMO OBSTÁCULO AO EFETIVO
ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE SEMIÓTICA DO
PROCESSO DE ALIENAÇÃO LINGUÍSTICO NO DISCURSO
JURÍDICO**

Brasília

2018

LUIZ ALMADA BALBINO JÚNIOR

**A LINGUAGEM JURÍDICA COMO OBSTÁCULO AO EFETIVO
ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE SEMIÓTICA DO PROCESSO
DE ALIENAÇÃO LINGUÍSTICO NO DISCURSO JURÍDICO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Roberto Krauspenhar.

BRASÍLIA

2018

Resumo

O presente trabalho busca avaliar os impactos do uso da linguagem jurídica na construção e apreensão de sentido dos discursos jurídicos por aqueles que não fazem parte do mundo do Direito. Neste sentido, busca estabelecer uma relação entre o emprego de uma linguagem técnica e excludente e o acesso ao Poder Judiciário para além de suas instâncias formais. Buscamos identificar os problemas da linguagem jurídica por meio da aplicação dos conceitos derivados da Semiótica e da Semiótica Jurídica, localizando as principais estruturas textuais responsáveis pela obscuridade desta linguagem para a maior parte da população. A partir da identificação dos motivos que tornam a linguagem jurídica tão inacessível para os demais, busca-se entender como ela pode se transformar em barreira ao acesso à Justiça e sua aplicabilidade em relação à necessidade de se democratizar o acesso ao poder Judiciário. Tenta-se, por fim, estabelecer uma discussão a respeito dos limites da linguagem jurídica tendo em vista seu caráter técnico e o processo de alienação de sentido causado por ela.

Palavras chave: Semiótica Jurídica. Linguagem Jurídica. Obstáculos ao acesso à Justiça.

SUMÁRIO

Introdução	5
1 Direito e Semiótica	7
1.1 O direito como fenômeno semiótico	7
1.2 Modelos de análise	8
1.3 Semiótica	10
1.3.1 Saussure	12
1.3.2 Peirce	14
1.3.3 Greimas	16
1.4 Semiótica Jurídica	17
1.5 Metodologia	19
2 Direito e Linguagem	22
2.1 Linguagem Natural e Linguagem Jurídica:	24
2.1.1 <i>Linguagem Natural</i>	25
2.1.1.1 <i>Signo</i>	27
2.1.1.1.1 <i>Arbitrariedade</i>	29
2.1.1.1.2 <i>Linearidade</i>	29
2.1.1.1.3 <i>Imutabilidade</i>	30
2.1.1.1.4 <i>Mutabilidade</i>	30
2.1.1.2 <i>Sistematicidade</i>	31
2.3 Linguagem Jurídica	34
2.4 Linguagem e Discurso	40
2.3.1 <i>Funções do discurso</i>	41
2.3.2 <i>Funções do Discurso Jurídico</i>	44
3 Acesso à Justiça	46
3.1 Evolução histórica	49
3.2 Obstáculos ao acesso à Justiça	51
3.2.1 <i>Obstáculos externos</i>	51
3.2.1.1 <i>Custas Judiciais</i>	51
3.2.1.2 <i>Possibilidades das partes</i>	53
3.2.2 <i>Obstáculos internos</i>	58
3.2.2.1 <i>Linguagem jurídica com obstáculo ao acesso à Justiça</i>	59
3.3.2.2 <i>Entraves do discurso jurídico</i>	61
3.3.2.2.1 <i>Dicionário Jurídico</i>	61
3.3.2.2.2 <i>Gramática Jurídica</i>	65

3.3.2.1 <i>Consequências da Linguagem Jurídica</i>	67
3.3.3 <i>Limites da Linguagem Jurídica</i>	73
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
5 REFERÊNCIAS	78

Introdução

O presente estudo se dedica a uma investigação entre o mundo do Direito e o mundo da linguagem. Pretende-se entender como funcionam as relações entre estes dois campos do saber e, ainda, investigar de que modo eles se afetam. Entretanto, dizer que se trata de um estudo da linguagem jurídica torna o tema extremamente amplo. Por esta razão decidimos focar nossa atenção nos processos de formação de sentido dentro dos discursos jurídicos.

Nosso primeiro objetivo era identificar se o discurso jurídico é acessível àqueles que não pertencem ao Direito e, em caso negativo, compreender como essa inacessibilidade da linguagem jurídica afeta o acesso do cidadão comum ao Poder Judiciário, sendo neste sentido o emprego do termo acesso à Justiça ao longo deste estudo.

O problema da linguagem jurídica como mecanismo de exclusão, nos levou a propor alguns problemas base que este estudo pretende responder: a linguagem jurídica é excludente? Por quais mecanismos o discurso jurídico se transforma em um espaço ausente de sentido para àqueles que não fazem parte do mundo do Direito? O quanto discursos incompreensíveis para boa parte da população afetam o direito desta ao acesso à Justiça, ou mais precisamente, ao Poder Judiciário?

Entretanto, para responder a tais questões foi necessário recorrer a um outro campo de conhecimento, uma vez que o Direito não fornece as ferramentas necessárias para uma investigação do sentido de seus próprios discursos. Neste sentido, foi necessário efetuar uma investigação de cunho semiótico a respeito dos discursos jurídicos e de sua linguagem.

A metodologia utilizada nesta investigação consiste primariamente em uma revisão bibliográfica sobre os temas analisados, sobre tudo Semiótica, linguagem e acesso à Justiça. Mas também na aplicação do método indutivo-dedutivo proposto por Greimas e Landowski para verificar quais construções da linguagem jurídica afetam a compreensão de um texto e sua eventual relação com o acesso à Justiça.

Deste modo, o presente estudo foi estruturado em três capítulos. O primeiro se dedica a apresentação de nosso objeto de estudo, bem como explicar os possíveis métodos de análise da linguagem jurídica sob a ótica de diversas ciências e apresenta a metodologia que será aplicada. O segundo aprofunda-se na questão da linguagem, apresentando a relação entre direito e linguagem, destacando categorias importantes para compreender o fenômeno linguístico e o correlacionando com a questão do discurso e suas funções. Por fim, o último capítulo se destina a compreender o movimento do acesso à Justiça principalmente por meio dos estudos de Cappelletti e Garth e apresentar seus principais obstáculos externos e internos, bem como discutir a questão da linguagem jurídica à luz da questão do acesso ao Poder Judiciário, buscando estabelecer o limite que a linguagem própria do Direito deve observar para não se tornar um entrave para a concretização do direito de acesso à Justiça.

1 Direito e Semiótica

1.1 O direito como fenômeno semiótico

A palavra Direito possui diversos significados ligados às diversas facetas do fenômeno jurídico. Desta multiplicidade de sentidos decorre um dos problemas fundamentais do Direito: a impossibilidade de um conceito unívoco de Direito. Tal impossibilidade decorre do fato de existirem diversas acepções da palavra que representa o fenômeno Jurídico, qual seja, “Direito”, uma vez que não se pode resumir o Direito tão somente ao ordenamento jurídico ou a “faculdade legal de praticar ou não praticar um ato” (ARAÚJO, 2005, p. 20) ou mesmo a ciência que investiga tal fenômeno ou qualquer outro sentido que esta palavra possa ter. Ainda que se tente aglomerar toda essa pluralidade de sentidos em torno de um único conceito a respeito do que é o Direito, este careceria da simplicidade com a qual os conceitos devem ser propostos e muito provavelmente não seria capaz de abarcar todas as facetas do fenômeno que tenta descrever.

O vocábulo Direito é expressão ambígua. Somente em sua concepção de fenômeno jurídico, a ele podemos atribuir diversas acepções quais sejam: a) o que é justo e conforme a lei e a justiça; b) faculdade legal de praticar ou não praticar um ato; c) ciência das normas obrigatórias que disciplinam as relações dos homens numa sociedade; d) jurisprudência; e) conjunto de leis reguladoras dos atos judiciais. (ARAÚJO, 2005, p. 20)

Por esta razão, o primeiro passo metodológico a ser tomado em uma pesquisa ou mesmo em uma reflexão a respeito do Direito deve ser o de aceitá-lo como um “fenômeno multifacetado” (BITTAR, 2006). Isto é, aceitar que existem várias dimensões dentro daquilo que entendemos como Direito. O segundo passo, portanto, deve ser escolher dentro de todas as dimensões do Direito aquela que melhor se aproxima do objetivo do estudo em questão e deste modo substituir, ainda que de maneira artificial e provisória, o todo que compõe o Direito por aquela face do fenômeno escolhida, conforme

ensina o Professor Bittar.

[...] a tarefa de uma Semiótica Jurídica seria aquela de cercar a imensidão do fenômeno jurídico como manifestação textual (objeto), especificando-lhe a existência (*juridicidade*) e dotando-lhe de criteriosa identidade, de modo que a proposta se distingui-se inteiramente daquelas muitas já construídas [...] (BITTAR, 2006, p. 46)

Neste sentido, e acompanhando o citado professor, escolhemos como objeto de estudo a dimensão de caráter mais material do Direito, aquela na qual ele se manifesta no mundo. Entenderemos o Direito como o seu conjunto de “práticas textuais” (BITTAR, 2006). O fenômeno jurídico será observado pela forma como este se constrói e se manifesta em nosso mundo através da fixação das construções do mundo jurídico (normas, conceitos, teses) em um suporte textual.

1.2 Modelos de análise

Uma vez delimitado que o Direito deverá ser compreendido como o conjunto de práticas textuais do mundo jurídico, é necessário buscar ferramentas que nos possibilitem analisar tais práticas. Tais ferramentas devem ser buscadas fora do campo do Direito (aqui brevemente entendido como fenômeno multifacetado e não somente suas práticas textuais), uma vez que este não nos fornece os meios adequados para analisar sua própria estrutura textual.

Neste sentido, Bittar (2006) verifica a existência de diversas outras áreas do conhecimento potencialmente aptas a investigar a realidade textual do Direito. Elenca o autor as seguintes: gramática, fonologia, lexicologia, etimologia, oratória, retórica, filosofia da linguagem, linguística, semiologia e, por fim, semiótica. Porém a pluralidade de possíveis ferramentas nos obriga a escolher a mais adequada ao estudo da linguagem jurídica.

Como anteriormente explicado, um dos objetivos deste estudo é verificar como se constrói o sentido de determinado texto jurídico em relação àqueles que se encontram fora do meio jurídico. Deste modo, é essencial que a ferramenta escolhida para analisar a prática textual do direito seja apta a explicar o processo de formação do sentido dos textos.

Ainda seguindo os ensinamentos de Bittar, fica evidente que campos do conhecimento que forneçam explicações a respeito apenas da formação das palavras ou de sua estrutura como por exemplo a gramática, a fonologia e a etimologia, apesar de sua importância, não são suficientes para a compreensão da formação do sentido dentro da linguagem jurídica. Do mesmo modo as investigações da Filosofia da Linguagem sobre a origem e razão das linguagens não seriam suficientes para explicar as estruturas da linguagem jurídica (BITTAR, 2006).

Conforme explica o citado autor, a linguística também não seria adequada à investigação das relações de sentido presentes nos textos jurídicos, principalmente na perspectiva daqueles que estão fora do círculo do Direito, pois esta “[...] se encerraria nos esquemas convencionais de comunicação humana [...]” (BITTAR, 2006, p. 6). Ainda nesta esteira não seria adequado o uso da Semiologia para tal fim, pois sua principal preocupação é o estudo da linguagem através do signo, pouco dizendo a respeito dos processos de construção de sentido.

Conclui-se, portanto, que a Semiótica é a ferramenta mais adequada para a investigação da prática textual do Direito, principalmente no que toca a construção do sentido dentro destes textos. Isto ocorre porque esta ciência é “[...] menos um inventário das linguagens e signos e mais um estudo da significação e dos processos macrossemióticos de significação. ” (BITTAR, 2006, p. 6). Deve-se encarar a realidade de

textos jurídicos a partir dos pressupostos dessa ciência e adequá-los a esta realidade, gerando, assim, uma Semiótica Jurídica.

Neste sentido:

É por oposição a essas perspectivas redutoras que se poderá melhor dimensionar o estudo da Semiótica Jurídica, incumbida da tarefa de investigação do movimento sistemático do Direito por meio de seus discursos (movimento macrossemiótico), não se desconsiderando as perspectivas internas em discursos próprios (movimento microssemiótico). Trata-se de estudar o fenômeno jurídico como prática de sentidos, como linguagem específica e também como sistema de significação que opera em meio a sistemas de significação. (BITTAR, 2006, p. 7)

É importante destacar que apesar de optarmos por uma análise das práticas textuais jurídicas por meio da Semiótica a fim de compreender a formação do sentido dentro destes textos, isto não implica um necessário abandono das demais ferramentas de investigação acima levantadas. Existem elementos dentro da gramática e da retórica, por exemplo, que servem para melhor compreender a organização do sentido de um texto, ou mais de acordo com a nossa hipótese, as dificuldades de apreensão de sentido destes textos.

1.3 Semiótica

A Semiótica é uma ciência relativamente jovem que começou a se desenvolver a partir do século XX de forma quase simultânea nos Estados Unidos, na Europa Ocidental e na União Soviética (SANTAELLA, 2005). Em razão de ser uma ciência relativamente recente e de ter se originado em diversos pontos, não há um conceito unívoco do que seja a Semiótica ou de seu objeto de estudo.

Em termos mais simples, a Semiótica pode ser entendida como a ciência dos signos, ou ainda, “[...] a ciência geral de todas as linguagens.” (SANTAELLA, 2005, p.

7). Entretanto, tal conceito pode levar à errônea compreensão de que a semiótica se destina a um estudo da estrutura formal das linguagens a partir do signo, o que não é precisamente seu campo de ação.

Segundo Bittar e Almeida (2008), a Semiótica seria a ciência do sentido. Tal definição quando combinada com a acima apresentada revela que esta ciência não se preocupa com qualquer estudo de linguagem, mas sim com aqueles que envolvem a formação do sentido dentre destas, conferindo à Semiótica um objeto de estudo mais específico.

Conforme destacamos anteriormente, a Semiótica se desenvolveu quase que simultaneamente em diversos pontos do planeta, isto nos leva a diversas metodologias na abordagem das questões que esta ciência se propõe a investigar. Essa diversidade metodológica nos força a optar por uma em detrimento das demais, devendo primeiramente conhecer as correntes mais importantes que se desenvolveram ao longo da história da Semiótica.

Os espectros em que se divide a teoria semiótica atualmente não permitem que se fale da Semiótica como constituindo um campo de estudo dotado de um único método de estudo, de uma ciência delimitada em seus umbrais, de um enfoque unitário dentro do conjunto de teorias da linguagem. As teorias semióticas se multiplicaram e, com elas, as propostas metodológicas que as seguem (BITTAR, 2006, p. 8)

Em razão da vastidão de propostas teóricas e metodológicas a respeito da Semiótica, não abordaremos todas. Iremos nos concentrar em apenas 3 autores que são de grande importância para o desenvolvimento da ciência em apreço. Os dois primeiros serão Ferdinand de Saussure e Charles Sanders Peirce, que foram os primeiros a trabalhar o conceito de Semiologia e Semiótica, respectivamente e o último ser Algirdas Julius Greimas que contribuiu imensamente para superação da perspectiva estruturalista da semiótica e sua aplicação às demais ciências, principalmente aquelas tidas como sociais.

Por fim, cabe uma ressalva quanto a nomenclatura utilizada. Neste trabalho seguiremos a posição de Bittar quando a utilização indiscriminada do termo Semiótica para nos referirmos tanto a ciência homônima propriamente dita quanto à Semiologia, ciência proposta por Saussure com alguma similaridade com a semiótica, mas entendida por Bittar como a ciência dos signos.

1.3.1 Saussure

A teoria desenvolvida por Saussure para o estudo dos signos (e do processo de significação), por ele denominada Semiologia, originou-se a partir de seus estudos linguísticos. Disto decorre que a Linguística opera um papel de *metamodelo* (BITTAR, 2006) para a Semiologia, da qual esta importa conceitos e categorias (SANTAELLA, 1983) para desenvolver seus estudos.

A maior preocupação de Saussure era “[...] fundar uma ciência da língua verbal.” (SANTAELLA, 1983 p. 78), por isto esta exerce o papel de linguagem referencial dentro do sistema semiológico saussuriano (BITTAR, 2006). Isto porque, segundo Barthes, “qualquer sistema semiológico se cruza com a linguagem [...] de tal modo que pelo menos uma parte da mensagem icônica mantém uma relação estrutural de redundância ou substituição com o sistema da língua.” (BARTHES, 1989, p. 8), em outras palavras, porque os demais fenômenos de significação passam em algum nível pela linguagem natural.

Apesar da centralidade que a linguagem natural exerce dentro do sistema saussuriano e, conseqüentemente, a utilização da Linguística como metamodelo do qual se importam alguns conceitos e categorias, não se deve admitir que a Semiologia se restrinja somente à linguagem verbal.

Em verdade, Saussure considerava a Linguística como apenas uma parte da Semiologia, sendo esta, portanto, mais abrangente. A linguística seria a parte que estuda

linguagem verbal, mas a Semiologia seria composta de outras partes para estudo de outras formas de linguagem como a simbólica e os códigos, por exemplo.

Para Saussure, a Semiologia teria por objeto o estudo de todos os sistemas de signos da vida social. Nessa medida, a Linguística, ou seja, a ciência que ele tinha por propósito desenvolver, seria uma parte da Semiologia que, por sua vez, seria uma parte da Psicologia Social. (SANTAELLA, 1983 p. 79)

Barthes, por sua vez observa que:

Prospectivamente, a Semiologia tem pois por objeto qualquer sistema de signos, sejam quais forem a sua substância ou os seus limites: as imagens, os gestos, os sons melódicos, os objectos e os complexos dessas substâncias que se encontram nos ritos, nos protocolos ou nos espetáculos [...] (BARTHES, 1989, p. 7)

Deste modo fica evidente que a semiologia não se restringe tão somente aos signos linguísticos, podendo ser aplicada sobre uma variedade de signos.

Podem-se localizar, em seus estudos, argumentos e apontamentos suficientes para a visualização de que a proposta de constituição de um campo teórico genérico para o estudo dos signos (batizado de *Semiologia*) corresponde propriamente à proposta de estudo de todo o universo da linguagem, ou, ainda, das linguagens. (BITTAR, 2006, p.21)

Superada a discussão quanto ao objeto da Semiologia e quanto ao papel que a Linguística exerce dentro desta ciência, é necessário analisar as contribuições desta para o estudo e entendimento dos signos e de seu processo de significação.

O sistema de Saussure por se originar de estudos primariamente de estudos linguísticos dá grande importância a intencionalidade do emissor dos discursos: “fica claro, portanto, que a acepção saussuriana de *Semiologia* vem lastreada no conceito de signo como elemento comunicacional radicado no *animus* de significar do sujeito elocutor” (BITTAR, 2006, p. 22), ou seja, a significação se origina a partir de uma intenção do sujeito de significar.

É interessante destacar que o modelo teórico proposto por Saussure é repleto de conceitos que se opõe a outros para explicar determinado fenômeno. É o que

ocorre com os conceitos de fala x língua e de significante x significado (BITTAR, 2006). Dentre os conceitos que compõe a Semiologia saussuriana são de extrema importância a diferença entre língua e fala e o estudo feito sobre o signo linguístico e suas características. Tais conceitos serão adequadamente trabalhados ao longo deste trabalho.

Por fim é importante destacar que apesar de o estudo do processo de significação atado ao modelo linguístico como era o de Saussure, apesar ultrapassado foi de extrema importância para o desenvolvimento da Semiótica moderna, fundando importantes conceitos para o entendimento do signo e dos discursos.

1.3.2 Peirce

Apesar de desenvolver seus estudos a respeito da significação quase que simultaneamente aos de Saussure, Charles Sanders Peirce seguiu por um caminho diverso ao de seu contemporâneo. A primeira diferença notável entre as duas propostas teóricas está no nome, enquanto Saussure denominou a sua de Semiologia, Peirce batizou a ciência nascente de Semiótica.

A segunda diferença crucial entre a Semiologia saussuriana e a Semiótica de Peirce está na base teórica sob a qual cada uma destas ciências foi desenvolvida. Enquanto a Semiologia se inspirou na Linguística como metamodelo (BITTAR, 2006), Peirce desenvolveu seus estudos a partir de uma perspectiva filosófica, sobretudo da lógica e da pragmática.

É a partir desta mudança teórica que se desenvolveu uma das principais diferenças entre o modelo semiológico e o semiótico: a natureza do signo. Enquanto a Semiologia, em função de sua inspiração na Linguística, restringe-se somente aos signos

verbais e à intencionalidade do emissor, a Semiótica peirceana “[...] confere aos signos uma dimensão significativa tão vasta que passam a se destacar absolutamente de qualquer espécie de intenção elocutiva” (BITTAR, 2006, p. 27).

Os estudos de Peirce nos levam a perceber a existência de outros signos além dos verbais, como os ícones, os símbolos e os índices. Deste modo as possibilidades do modelo semiótico para explicar o fenômeno da significação se tornam muito mais amplos. Outro elemento que contribui para a ampliação da capacidade explicativa da Semiótica em relação à Semiologia é o fato de que em Peirce a significação e a intencionalidade não estão compulsoriamente associadas, permitindo que se fale em signos não intencionais, ou seja, aqueles que não têm a participação de um emissor. (BITTAR, 2006)

Fica claro, portanto, que a relação signica peirceana não é coincidente com uma relação comunicacional; uma e outra são coisas distintas, e aquela primeira independe desta última. Pode-se mesmo dizer que uma situação comunicativa é um *minus* diante da amplitude conceitual que alcança a signicidade [...] Comunicação e significância são dois universos distintos: a primeira pressupõe sujeito(s) receptores de mensagens dotadas de intenção comunicativa; a segunda, apenas um signo na presença de um intérprete. (BITTAR, 2006, p. 27)

Peirce identifica três perspectivas sob as quais o signo pode ser observado em relação aos elementos que o compõe ou em relação aos demais signos existentes em uma linguagem. Essas perspectivas correspondem à pragmática, à sintática e à semântica, na medida em que se dá em relação ao interpretante, aos demais signos que o cercam ou ao objeto que designa. Dentro de cada uma destas perspectivas existem outras 3 classes nas quais um signo pode ser enquadrado. É interessante destacar que “essas três formas de visualização do signo são permutáveis entre si de acordo com a relação algébrica entre as classes o tipo 3_7 , de modo a se obter 27 possibilidades de construção de categorias sígnicos-faneroscópicas” (BITTAR, 2006, p.29), isto demonstra a amplitude da teoria do signo peirceana.

Em que pese a amplitude da Semiótica desenvolvida por Peirce, está não é tida por ele como uma ciência autônoma. Na verdade, segundo Peirce a Semiótica seria uma parte da Lógica e por isto ele a desenvolve a partir de um modelo de estudo lógico-filosófico (BITTAR, 2006).

1.3.3 Greimas

Se foram Saussure e Peirce que deram os primeiros passos rumo à construção da Semiótica, foi a partir de Greimas que está se emancipou enquanto ciência. Enquanto seus predecessores focaram seus estudos no signo e se utilizavam de metamodelos importados de outras áreas de conhecimento, Greimas deslocou o objeto de estudo da Semiótica do signo para o processo de significação, transformando-a em uma metalinguagem que nos permite estudar a forma pela qual se constrói o sentido dentro dos discursos.

Com Greimas se passa a perceber a Semiótica não só como um inventário de signos (BITTAR, 2006), mas como uma ferramenta apta a explicar todo processo de significação. Entretanto, esta mudança somente pôde ocorrer a partir da percepção de que o conhecimento semiótico constitui ciência própria, requerendo método e categorias próprias. Emancipar a Semiótica significa desgarrar-se dos metamodelos sob os quais esta havia sido originalmente proposta e buscar a constituição de um modelo próprio a partir da mudança de foco para seu objeto.

[...] Semiótico científico-sistêmica, ou pancrônica [...], que é aquela que pouco se detém na unidade “signo” - o que não significa que a questão seja irrelevante -, e que desloca o eixo de suas preocupações para o campo dos sistemas de significação, ou da produção sistêmica dos discursos, que interagem dinamicamente no quadro dos acontecimentos sócio-culturais. (BITTAR, 2006, p. 33)

Greimas também identifica a existência de uma “Semiótica Geral”

destinada ao estudo dos processos de significação em qualquer tipo de linguagem (verbal ou não-verbal) e a existência de semióticas de segunda ordem, derivadas da aplicação desta Semiótica Geral a linguagens específicas. Cada uma destas semióticas específicas possuirá um método próprio de análise tendo em vista as características da linguagem que estuda.

Neste sentido, Greimas se dedicou não somente ao estudo da Semiótica Geral, mas procurou entender os processos de significação dentro de algumas linguagens específicas, dentre elas a jurídica. Em razão da grande revolução que seus trabalhos representam para a Semiótica é que o estudo de sua teoria se faz presente neste trabalho.

1.4 Semiótica Jurídica

Como já dissemos, parte da nossa opção metodológica consiste em reduzir o fenômeno jurídico ao conjunto de práticas textuais que se desenvolvem em seu interior. Esse recorte metodológico nos força a entender o Direito como um espaço de construção de sentido, uma vez que os discursos jurídicos tendem a conter em si uma ideia, um comando ou alguma solução, enfim, algum a sentido proposto por seu emissor a ser percebido pelo destinatário.

Desta forma – considerando o Direito como suas práticas textuais e um espaço de construção de sentido –, podemos entender o fenômeno jurídico como um fenômeno semiótico, ao menos dentro de uma perspectiva greimasiana que considera como objeto da Semiótica os processos de construção do sentido. Disto decorre a possibilidade de utilizarmos a Semiótica como um metamodelo para estudar o discurso jurídico.

A aplicação dos postulados da Semiótica geral quando aplicados a alguma linguagem mais específica, no caso a linguagem jurídica, funda uma semiótica de segundo grau, determinada pelas especificidades da linguagem que analisa (GREIMAS; LANDOWSKI, 1976). No nosso caso esta nova semiótica será chamada de Semiótica Jurídica (BITTAR, 2006), por decorrer da aplicação dos postulados semióticos gerais ao universo significativo do Direito.

Seu objeto de estudo são “os sistemas de significação jurídica [...]” (BITTAR, 2006, p. 34), ou seja, busca entender os processos pelos quais se forma o sentido dentro das várias instâncias discursivas que compõe a prática textual do Direito. Simplificando ainda mais, podemos dizer que busca entender como uma sentença ou uma lei ganham sentido para aqueles que a produzem e para aqueles que as leem.

Entretanto é necessário observar que os chamados discursos jurídicos se desenvolvem no interior do corpo social, de modo que são influenciados diretamente por elementos estranhos ao Direito, como a cultura, política e economia. Ao mesmo tempo, devido à capacidade destes discursos de imporem regras e modos de comportamento para toda a sociedade, observa-se o seu potencial para influir no meio social onde se desenvolvem.

Neste sentido:

Os sistemas de significação jurídica constituem o seu objeto, portanto. Os sistemas de significações vivem em profunda dialética com o meio no qual se inserem, de modo que sua características de sistema mutante lhes é assegurada por uma perene criação e *re-criação* de suas bases, bem como por uma perene *inter-ação* com as novas informações, com os novos valores que depuram, e com os novos conteúdos de sentido que aglutinam. (BITTAR, 2006 p.34)

Esta interação entre o discurso jurídico e os demais discursos no interior do corpo social, nos revela que aquele não se restringe ao “grupo semiótico” (GREIMAS; LANDOWSKI, 1976) que o emite. Em verdade, uma boa parte dos discursos jurídicos produzidos se destinam a pessoas que estão fora do grupo semiótico do Direito, como é o caso da sentença e das leis.

Diante disto e da importância que o Direito têm dentro da sociedade, é necessário que a Semiótica Jurídica não se detenha em uma análise formal sob os processos de construção do sentido nos discursos que analisa, mas busque compreender como este sentido atinge (ou não, conforme nossa hipótese) seus destinatários quando não iniciados na linguagem jurídica.

1.5 Metodologia

Por derivar da Semiótica, a Semiótica Jurídica esbarra em vários dos problemas enfrentados pela ciência da qual deriva, dentre eles a existência de múltiplas metodologias de análise, decorrentes de uma grande pluralidade de matrizes teóricas em torno do objeto. Inclusive, assim como observa Bittar (2006), seu método investigativo ainda não se encontra devidamente estabelecido.

A Semiótica Jurídica, naturalmente, desenvolveu-se a partir das conquistas da Semiótica como ciência, e, *a posteriori* do estabelecimento desta como conhecimento autônomo, também atravessa as tormentas de um estudo que procura alinhar traços metodológicos à luz de critérios relativamente bem estabelecidos. (BITTAR, 2006, p. 37)

A título de curiosidade, podemos ilustrar essa variedade metodológica ao analisarmos o desenvolvimento da Semiótica Jurídica nas últimas décadas no Brasil. Encontramos ao menos três linhas metodológicas completamente diversas derivadas de estudos da Lógica Jurídica, da nova retórica e tópica ou, ainda, ligados a Escola Analítica

de Buenos Aires (BITTAR, 2006).

Entretanto, como já dissemos o objetivo deste estudo é observar como a construção dos discursos jurídicos afeta a capacidade daqueles que estão fora do mundo jurídico de captar (ou não) o seu sentido. Diante desta proposta, nosso estudo seguirá a linha metodológica de Greimas, vez que esta foca seus estudos nos processos de formação de sentido e, em algum nível, no conteúdo que estes transmitem.

Desta forma, a metodologia a ser adotada se baseia em um processo indutivo-dedutivo de análise textual. Indutivo porque se debruça sobre a prática textual jurídica para dela extrair suas constantes. Dedutivo porquê das generalidades obtidas pela imersão indutiva podemos discutir os efeitos que o uso de determinada estrutura na construção de um texto tem em sua inteligibilidade por parte dos destinatários, considerando que estes não dominam a linguagem jurídica.

Em princípio, a análise do conteúdo procede *indutivamente* e, a partir dos dados extraídos do texto, procura generalizar as observações, estabelecendo o inventário de suas constantes [...] Por conseguinte, impõe uma inversa metodológica: abandonando o método indutivo e seus processos de generalização, somos obrigados a tentar uma *abordagem dedutiva* [...] Partindo então das propriedades gerais dos discursos - e daquilo que se sabe a respeito -, podemos deduzir certas características - gerais ou específicas - do discurso jurídico [...] (GREIMAS; LANDOWSKI, 1976, p. 70)

Entretanto, o processo acima descrito não é o único a ser utilizado na análise semiótica dos discursos jurídicos. Apesar falado sobre a necessidade de emancipar a Semiótica (tanto geral, quanto a Jurídica) de outros conhecimentos que pretendiam subordiná-la ao seu campo, não se deve entender que as categorias e conceitos derivados destas outras áreas não são válidos ou aplicáveis à análise semiótica. Conforme observa Bittar, o método semiótico é marcado pela complementaridade em relação aos outros saberes que se detém sobre a realidade textual.

Vê-se, portanto, que antes de excluir conhecimentos derivados de outras ciências a metodologia semiótica incorpora categorias e conceitos derivados destas a seu modelo analítico. Portanto, em vez de desprezar o conhecimento advindo da gramática ou da sociologia da linguagem devemos nos apropriar deles para explicar melhor o fenômeno da criação de sentido em um texto, ou as estruturas que o bloqueiam.

Conceitos como o de ordem direta e indireta das frases advindos da gramática ou as teorias relativas ao discurso e o poder dos trabalhos do Foucault e Bourdieu são interessantes para explicar parte do fenômeno que buscamos entender. Cumpre reforçar que a aplicação de conhecimentos de outras áreas não retira o caráter semiótico desta metodologia, uma vez que tais conhecimentos serão aplicados sob um objeto diverso daqueles dos quais originalmente surgiram: os processos de criação de sentido.

Como dito anteriormente, parte do método a ser aplicado consiste em nos aprofundar nos textos jurídicos e dela extrair os conceitos e categorias que possam explicar o processo de construção de sentido ali. Isso demonstra que qualquer estudo a respeito da Semiótica Jurídica deve partir da prática textual para a teoria, uma vez “seu mergulho é representativo, pois parte não da teoria para a prática do discurso, mas, ao contrário, da prática do discurso para a teoria.” (BITTAR, 2006, p. 48). Isto nos força a entender que o estudo das práticas de sentido não deve se limitar somente à descrição dos processos pelos quais se dá a significação de determinado texto, mas sim empreender um esforço crítico para entender não só as causas do fenômeno, mas suas consequências no meio social.

2 Direito e Linguagem

Apesar de serem fenômenos completamente diferentes, o Direito e a Linguagem possuem uma relação quase simbiótica entre si. Tal relação decorre do fato de que o Direito, para que possa existir e ter eficácia, necessite primeiro manifestar no mundo real. Esta manifestação ocorre, evidentemente, por meio das leis, das decisões, dos manuais jurídicos, enfim, por meio da linguagem escrita ou falada.

Desta forma, podemos dizer que a linguagem funciona como um suporte material para que o conhecimento jurídico possa ser transmitido a seus destinatários pelos diversos tipos de discursos jurídicos existentes e permitindo ao Direito exercer sua função de regulador social.

Uma lei ou uma sentença que se encontra tão somente na cabeça daquele que a produz não é capaz de gerar seus efeitos no plano social. Desta forma observamos que a Linguagem exerce um papel fundamental na concretização do Direito. É através da Linguagem que o Direito pode ser compreendido pela sociedade e pode nela atuar, regulando condutas ou resolvendo conflitos. Pode-se afirmar que a Linguagem é essencial ao Direito na medida em que se torna o instrumento pelo qual este pode operar no mundo.

Neste sentido:

O Direito, pode-se afirmar, depende da linguagem para se fixar como fenômeno social. De fato, todo ato, toda prática, toda atividade jurídica envolve invariavelmente atos de linguagem, haja vista sobretudo a importância da publicidade dos atos jurídicos, especialmente para sistemas de matriz romanística legislada e codificada. Direito e linguagem convivem, portanto, uma vez que aquele depende desta como forma de manifestação. (BITTAR E ALMEIDA, 2008, p. 550)

Ou ainda:

A linguagem inclui-se entre as instituições humanas da vida em sociedade. O direito é apenas uma das formas sociais institucionais que se manifesta através da linguagem, a qual possibilita e proporciona a sua existência. A linguagem é o veículo do qual se utiliza o homem para se comunicar. [...] os sistemas jurídicos utilizam a linguagem natural (língua, vernáculo) como verdadeira substância de constituição. Para qualquer fenômeno ingressar dentro do sistema normativo ele deve estar expresso em algum tipo de linguagem. (ARAÚJO, 2005, p.19)

Entretanto, apesar dessa relação, não se deve afirmar qualquer tipo de preponderância de um sobre o outro. Ambos são campos autônomos da experiência humana e sua relação não se dá por subordinação (ou superioridade) de uma sobre a outra, mas sim uma relação dialética entre os componentes (BITTAR, 2006).

Se de um lado o Direito depende da Linguagem para se manifestar no mundo e assim não só existir, mas também ter eficácia. Por outro, a realidade jurídica confere às palavras um sentido especial de cunho essencialmente técnico (REALE, 2002), sentido este que muitas vezes diverge daquele que é empregado na linguagem comum. É o que ocorre, por exemplo, com a palavra competência que em direito significa a parcela de jurisdição atribuída a determinado juízo, enquanto na linguagem comum se liga à capacidade de um indivíduo de realizar determinada tarefa de forma bem-sucedida.

Podemos observar deste modo que apesar de o Direito se apropriar da linguagem para se manifestar no meio social, não é de qualquer linguagem que ele se utiliza para tal fim. A realidade jurídica transforma as palavras do cotidiano, conferindo-lhes novos significados e uma maneira própria de se ordenar. Em que pese se utilizar da linguagem para se concretizar como fenômeno, o Direito não se utiliza de qualquer forma de linguagem, mas de uma própria a qual chamamos de linguagem jurídica.

2.1 Linguagem Natural e Linguagem Jurídica:

A Linguagem não se manifesta de forma única. Existem várias formas diferentes de Linguagem: verbal, imagens, sons, cores e outras mais (SANTAELLA, 1983). Entretanto, dentro desse grande universo de linguagens, o Direito elegeu somente a linguagem verbal para desenvolver sua própria forma de se comunicar. O que não significa que não existam outras linguagens presentes em nosso sistema jurídico, a organização física dos espaços de nossos tribunais pode configurar uma forma de linguagem, entretanto esta ocorreria em um nível inconsciente.

E é neste ponto em que reside a diferença entre o uso da linguagem verbal das demais no mundo jurídico. Quando o Direito deseja se expressar de maneira consciente seja editando normas de conduta, resolvendo conflitos ou ainda se debruçando sobre si na forma de ciência, ele o faz por meio da linguagem verbal. Esta é a linguagem por excelência do Direito.

A escolha da linguagem verbal como linguagem por excelência do Direito é justificada em razão desta ser capaz de “[...] sintetizar com maior propriedade um maior número de informações, com um importe relativamente reduzido de ruídos, destacando-se sobretudo a economia e a capacidade de comunicação que engendra” (BITTAR E ALMEIDA, 2008, p. 551), ou seja, por possuir a capacidade de transmitir o máximo de informações com um espaço reduzido para interferências, conferindo a segurança que um discurso capaz de impor obrigações ou mesmo penas necessita ter.

Entretanto, a linguagem verbal está presente em diversos outros campos da experiência humana como a literatura, a economia e mesmo no dia a dia das pessoas.

Porém, como veremos esta forma da linguagem verbal não se confunde com aquela que utilizamos no Direito, pois como já dissemos este dá um sentido particular e diversos aos signos que formam a linguagem verbal como um todo. Para salientar estas diferenças passaremos a nos referir a linguagem praticada no universo jurídico como “linguagem jurídica” e àquela prática no dia a dia como “linguagem natural”.

2.1.1 Linguagem Natural

A título provisório, podemos entender a linguagem como um sistema do qual as pessoas se utilizam para poder se comunicar (WARAT; ROCHA, 1995). Para que tal sistema funcione é necessária a existência de uma unidade de sentido mínima, que funcione como um suporte para a transmissão de ideia. Esta unidade é chamada de signo e constitui o menor componente de qualquer linguagem. Porém somente um conjunto de signos não é suficiente para a transmissão de ideias mais complexas, ou em outros termos, suficiente para a construção de sentido em estruturas mais elaboradas. Para tal é necessário que existam regras que permitam a combinação de vários signos.

Vê-se, portanto, que uma linguagem não é composta apenas por um dicionário próprio (coleção de signos), mas por um conjunto de regras de funcionamento internos que permitem a combinação dos diversos signos em seu interior para formar mensagens mais complexas, assim transmitindo informações mais elaboradas. Isto confere a qualquer linguagem um caráter sistêmico.

Neste sentido, podemos entender que:

Uma linguagem – segundo Carnap, é um sistema de sons, ou melhor, de hábitos produzidos mediante os órgãos correspondentes, com o propósito de servir de comunicação entre as pessoas, com o propósito de influir em seus atos, decisões e pensamentos. Em lugar dos sons linguísticos, acrescenta

Carnap, produzem-se, às vezes, outros movimentos, tais como gestos e sinais, mediante tambores, clarins, foguetes, flâmulas etc. Assim, parece convincente atribuir ao termo linguagem um alcance bastante amplo, para nele incluir todos esses sistemas e meios de comunicação, independentemente do meio utilizam. (WARAT; ROCHA, 1995, p. 38)

Naturalmente, mediante a existência dos mais variados tipos de suporte que possam originar os mais variados tipos de signos, existem vários tipos de linguagem diferente: falada, escrita, gestual, artística, etc. Entretanto, para o objeto deste estudo somente nos interessa àquela que usamos com maior frequência no cotidiano - a chamada linguagem verbal -, que pode se expressar tanto em sua forma escrita quanto falada.

Isto ocorre porque em nosso atual estágio social, a linguagem verbal (ou natural) assume grande importância, sendo, praticamente, a protagonista de nosso processo de comunicação. De tal modo, esta linguagem assume um papel essencial em nossa comunicação “constituindo-se a base de qualquer outra linguagem, no sentido de que se aprende as outras linguagens com o subsídio da linguagem falada. ” (WARAT; ROCHA, 1995, p. 38), ou ainda, assumindo que a linguagem é uma tentativa de se reproduzir os fenômenos materiais, constitui-se na forma principal pela qual tentamos explicar o mundo.

Desta forma, surge o fenômeno observado por Santaella no qual a língua falada (correspondendo a linguagem natural) se confunde com a própria ideia de sistema de comunicação, ou seja, a linguagem propriamente dita (SANTAELLA, 1983).

Tão natural e evidente, tão profundamente integrado ao nosso próprio ser é o uso da língua que falamos, e da qual fazemos uso para escrever – língua nativa, materna ou pátria, como costuma ser chamada —, que tendemos a nos esquecer de que esta não é a única e exclusiva forma de linguagem que somos capazes de produzir, criar, reproduzir, transformar e consumir, ou seja, ver-ouvir-ler para que possamos nos comunicar uns com os outros (SANTAELLA, 1983 p. 11)

Outro ponto que justifica a primazia da linguagem natural sobre as demais formas de comunicação é o fato de que sofre menos ruídos na comunicação, ao passo que

é capaz de sintetizar de forma econômica um maior número de informações (BITTAR E ALMEIDA, 2008). Mas independentemente do motivo pelo qual se opera essa percepção de primazia da linguagem natural (verbal) sobre as demais, o ponto é que esta assume um papel tão fundamental na comunicação humana que alguns a considerarem “[...] a expressão simbólica por excelência e todos os outros sistemas de comunicação são dela derivados e a supõe. ” (BENVENISTE apud JAKOBSON, 1991, p. 20) e ainda que a linguagem verbal permeia os demais sistemas de comunicação. (ARAÚJO, 2005)

Deste modo, vê-se que a linguagem natural exerce papel fundamental nas relações humanas, ao ponto de praticamente tornar invisível as demais práticas comunicações e abarcar a maior parte da comunicação humana, ao menos em nível consciente. Gerando, inclusive, sub-linguagens a partir de si. Estas sub-linguagens, também chamadas de códigos artificiais (ARAÚJO, 2005), se originam a partir da aplicação das estruturas da linguagem natural a campos de conhecimento que necessitam de maior especificidade, como é o caso da linguagem jurídica.

Portanto, entendemos ser necessário o estudo de alguns elementos da linguagem natural para que possamos entender melhor o funcionamento da linguagem jurídica e, posteriormente, os problemas desta em relação ao processo de construção de sentido nos discursos jurídicos e o acesso à Justiça.

2.1.1.1 Signo

Como anteriormente dito, o menor elemento que compõe qualquer sistema de linguagem (verbal ou não) é o signo, sendo este, portanto, o ponto de partida para se entender o funcionamento de uma linguagem e as consequências de seu uso.

O signo é composto por dois elementos que interagem entre si: o

significante e o significado. Por significante pode-se entender o suporte material ao qual uma ideia será fixada (uma palavra, um gesto, um som) e por significado a própria ideia a ser transmitida. Apesar de serem elementos distintos estes só podem existir mediante a presença do outro, ao menos em nível linguístico.

Com efeito, distingue-se, analiticamente, no interior do signo, dois elementos ou planos conceituais: o indício material ou significante (som, sinal, grafia, gesto, comportamento, objeto, imagem, situado no plano da expressão; e o conteúdo significado, situado no plano da interação (fenômeno, fato). O signo, portanto, é um conceito teórico que empregamos para nos referir ao ponto de articulação indissociável entre o indício material (significante) e seu conteúdo conceitual (significado). Esta relação dá lugar ao signo, pois, como afirma Saussure, analisar cada um separadamente teria somente um valor negativo, já que a sua positividade é fruto de sua correlação. (WARAT; ROCHA, 1995, p. 25)

Dentro da linguagem natural podemos identificar o signo com a palavra seja tanto em sua representação escrita quanto oral. Desta forma o som ou a grafia que formam a palavra “maçã” compõe o significante que contém em si a ideia-imagem que representa o elemento material “maçã”, ou seja, o fruto da macieira.

Entretanto, apesar de ser composto por dois elementos distintos (significante e significado), o signo só pode funcionar a partir da interação entre seus componentes. Sendo impossível falar em um significado sem antes se recorrer a um suporte material que fixe sua ideia. É inútil a existência de um significante que não possua nenhuma representação atrelada a si.

Além dessa composição dual acima explicada, o signo linguístico possui outras quatro importantes características: arbitrariedade, linearidade, imutabilidade e mutabilidade. Essas características foram inicialmente apresentadas por Saussure, conforme explicam Warat e Rocha (1995).

2.1.1.1.1 Arbitrariedade

A arbitrariedade implica que a escolha do significante como representante material do significado não segue nenhuma lógica específica, “[...] não tem nenhum laço natural na realidade.” (WARAT; ROCHA, 1995, p. 26). Desta forma uma palavra da língua portuguesa como por exemplo “flor” não possui uma relação natural com o objeto real flor, podendo este último ter sido fixado a qualquer outra palavra da língua. O que não implica, no entanto, que “[...] o significante depende da livre escolha do sujeito falante, uma vez que este não tem o poder de alterar o signo se a relação significante/significado foi aceita por um grupo linguístico” (WARAT; ROCHA, 1995, p. 26), ou seja, apesar de a vinculação entre o significante e o significado ser em primeiro momento arbitrária, uma vez definida esta relação dentro de um grupo esta passa a ser obrigatória aos demais falantes daquela língua.

2.1.1.1.2 Linearidade

A linearidade diz respeito à organização dos signos no texto pelo fato de os signos linguísticos se manifestarem de forma linear no tempo, um sucedendo o outro. Isto ocorre porque para este tipo signo é impossível a manifestação simultânea de duas palavras. Deste modo organizamos nossa comunicação em uma sucessão de signos, colocando um após o outro na linha do tempo. Esta maneira linear de organizar e relacionar os signos dentro de um discurso é chamada por Saussure de sintagma e revela o fato de cada signo (ou unidade linguística) encerra em si um único valor, possuindo, portanto, uma limitada capacidade de comunicação (WARAT; ROCHA, 1995).

2.1.1.1.3 Imutabilidade

Enquanto a relação significante/significado é a priori arbitrária, ela se traduz em uma convenção para os usuários de determinada linguagem e se torna uma herança comunicacional que deve ser observada por todos que desejem se utilizar daquela língua (WARAT; ROCHA, 1995). Desta forma, observa-se que os indivíduos não têm capacidade de alterar a relação significante/significado convencionada em determinado sistema de linguagem.

2.1.1.1.4 Mutabilidade

Por fim, a quarta característica apresentada por Saussure, é a mutabilidade e aparenta ser uma contradição com aquela acima exposta. Entretanto, este aspecto do signo diz respeito a uma mudança na relação entre significante e significado no decurso do tempo, não por um mero desejo de algum (uns) indivíduo (s) falante (s) daquela língua. Decorre do simples uso da língua que ao transcorrer do tempo convencionam outras relações entre significante/significado.

Em suma, podemos dizer que o signo linguístico é uma convenção arbitrária que liga um suporte material (som ou grafia) a uma representação (fenômeno, objeto, ideia) que se projetam sequencialmente no tempo-espço. Uma vez formado o signo para determinado grupo, este se torna a priori imutável, ou seja, não pode ser alterado pelos usuários daquela linguagem. O que não quer dizer que um signo terá sempre o mesmo significado, uma vez que a língua evolui conforme o uso e pode alterar o significado atrelado ao significante de determinado signo.

2.1.1.2 *Sistematicidade*

A linguagem, entretanto, não é apenas um compilado de signos. Ela forma um sistema que utilizamos para nos comunicar. De tal forma contém em si não só os signos, mas também as regras para a sua disposição linear no discurso, ou de forma mais simples, as regras de uso dos signos.

O signo, apesar de representar dentro da linguagem um elemento da realidade material, muitas vezes não é capaz de transmitir o sentido que dele se espera somente por seu uso, necessitando para tal se relacionar com os demais signos que compõem a linguagem. Isto ocorre porque a linguagem é um sistema e como tal é “[...] formado de componentes distintos, ligados entre si, por um certo número de relações... o sistema possui um grau de complexidade maior do que suas partes, ou melhor, possui propriedades irreduzíveis às de seus componentes” (LADRIÈRE apud WARAT; ROCHA, 1995, p. 29). Deste modo, alguns signos retiram a sua significação a partir da relação com os outros signos que compõe o sistema. Nas palavras de Saussure: “a língua é um sistema em que todos os termos são solidários e em que o valor de um, resulta da presença simultânea do outro” (SAUSSURE, 1916 apud WARAT; ROCHA, 1995, p. 29). Ou seja, a eficácia da linguagem como um sistema de comunicação depende das relações entre os signos que a compõe.

Exemplificando:

Quando constitui-se um sistema de signos, como, por exemplo, na sequência frio, morno, quente, estabelece-se uma relação significante, onde cada termo encontra o seu valor por oposição aos outros e onde o significado é um fator fundamental para a obtenção do valor relacional. No exemplo dado, sem o apelo à significação, não se encontraria a relação significante entre esses termos, mas apesar disso, a língua privilegia o produto significante e assume os significados como um lugar de referência para a obtenção da ordem

privilegiada. (WARAT; ROCHA, 1995, p. 30)

Vê-se desse modo, que o sentido da palavra “morno” só é encontrado pela relação de oposição com os demais termos “quente” e “frio”. Existe, pois, uma relação de dependência entre os termos para que se extraia seus sentidos.

A partir dessa observação podemos verificar que o signo também se compõe de uma “dimensão relacional” dentro do sistema. Seu sentido não é extraído tão somente da relação interna representada pelo binômio significante/significado, mas também se encontra na relação entre signos no interior da língua.

Neste sentido afirmam Warat e Rocha:

[...] a idéia de signo encontra-se determinada teoricamente a partir da postulação analítica do significante e do significado. No entanto, o signo apenas pode ser teoricamente construído no interior da língua através da inter-relação sistêmica com os outros signos. Por esta razão, a relação significante/significado torna-se insuficiente para a caracterização de cada um dos signos integrantes do objeto língua. Assim, cada signo é resultante de um duplo jogo de relações internas e sistêmicas. (WARAT; ROCHA, 1995, p. 31)

Os autores ainda afirmam que as relações dos signos linguísticos no interior do sistema podem ser de dois tipos: sintagmáticas ou associativas. O primeiro tipo de relação decorre da linearidade que caracteriza os signos linguísticos, que não podem se manifestar simultaneamente no tempo e espaço, então se organizam de forma sucessiva formando o sintagma, de forma que o valor de um signo que compõem o sintagma deriva da oposição entre os termos que o sucedem ou precedem ou ainda a ambos (WARAT; ROCHA, 1995). As relações sintagmáticas podem ser observadas tanto dentro orações quanto dentro do texto nas quais estas primeiras se encontram.

Sobre as relações sintagmáticas:

Considerando um exemplo jurídico, poderíamos pensar que as palavras ‘matar’ e ‘alguém’ adquirem uma significação jurídica quando as analisamos

como formadoras do sintagma 'matar alguém'; no entanto, esse sintagma só adquire seu sentido pleno quando do entrelaçamento com os outros tipos penais ou com o 'bem jurídico' protegido e incluído em cada um dos títulos do Código Penal (WARAT; ROCHA, 1995, p.35)

Entretanto os signos constroem relações que vão além da sua interação com os demais signos, conforme ensina Saussure as palavras se associam em nossa memória criando grupos que exercem diferentes funções. Deste modo uma palavra se conecta no plano da memória a muitas outras diferentes, de modo que a primeira traz consigo todas as demais. Esse plano de associação das palavras é chamado de paradigma e se forma por uma questão de afinidade entre os termos, seja em nível de significante ou de significado. (WARAT; ROCHA, 1995)

Exemplificando:

[...] a palavra 'mãe', por exemplo, evocará uma série de outras palavras (ternura, proteção, segurança). Tais conexões são completamente diferentes das relações sintagmáticas. O seu suporte não é a extensão. Elas não articulam in presentia das palavras no discurso, mas se manifestam de forma interiorizada no sujeito (in absentia). (WARAT; ROCHA, 1995, p. 32)

Do mesmo modo que os signos se relacionam para a formação de seu sentido dentro da língua, os sintagmas e paradigmas também atuam conjuntamente para a formação do sentido do discurso, de modo que “[...] os dois planos interpenetram-se de forma tal que o valor sintagmático das palavras não se encontra completamente determinado sem a confrontação com os elementos associativos” (WARAT; ROCHA, 1995 p. 32). Por se encontrarem no interior de um sistema, os elementos sintagmáticos e associativos necessitam atuar juntos para que a linguagem seja efetiva

Assim, a significação de um signo depende da articulação, do contrasta e da oposição entre as relações sintagmáticas e os campos paradigmáticos, devendo-se acrescentar que as inserções paradigmáticas são as determinadas dos diferentes tipos de interpretação das estruturas sintagmáticas. (WARAT; ROCHA, 1995, p. 32)

Ante o exposto, verifica-se que a linguagem não é somente um acervo de

signos, mas sim um sistema que os articula tanto em nível textual como extratextual para conferir maior precisão ao seu sentido.

2.3 Linguagem Jurídica

A partir da linguagem natural surgem outras formas de linguagem mais especializadas que nascem da necessidade de algumas áreas do conhecimento de estruturar seu saber de forma mais segura, abandonando eventuais ambiguidades que um ou outro signo possui no seu uso cotidiano. Deste modo, o mundo jurídico escolhe determinados signos originários da linguagem natural onde podem possuir vários sentidos e atribuem a eles um único sentido, tornando seu uso mais preciso.

Ao observarmos os diversos discursos jurídicos que permeiam a construção do Direito, veremos que a linguagem empregada por eles se aproxima muito da linguagem natural, aquela que utilizamos no dia a dia. Em verdade, a linguagem jurídica se baseia na linguagem natural para sua constituição primária, mas dela se afasta ao empregar sentido específico a determinados signos que diferem daquele que possuem na linguagem verbal.

É o que acontece com a palavra competência, por exemplo, que em termos jurídicos significa a parcela de jurisdição atribuída aos juízes e tribunais enquanto no dia a dia o sentido da palavra competência se liga mais a capacidade de alguém fazer algo ou a qualidade com que o faz. Dizer que alguém não tem competência para algo no mundo jurídico significa dizer que não lhe foi atribuída parcela de jurisdição para tal, enquanto no dia a dia implica uma incapacidade de se realizar algo com qualidade.

Esta distanciação de sentido entre as palavras quando empregadas na linguagem natural e na linguagem jurídica, confere a esta última um caráter técnico. Isto porque as palavras se originam primariamente como signos da linguagem natural com sentido mais aberto, enquanto a linguagem jurídica se apossa destes termos e lhes conferem um sentido extremamente preciso dentro da lógica do direito.

A respeito da tecnicidade da linguagem jurídica:

De qualquer forma, a linguagem verbal (língua natural) representa sempre a maior base de manifestação jurídica [...] A linguagem jurídica, ainda que domínio técnico, constitui-se primordialmente com base na linguagem verbal (natural), tendo dela se desgarrado pela formação de um espaço de sentido e de um espaço estrutural autônomos (uma gramática e um dicionário jurídicos) [...] Em outras palavras, o universo do discurso jurídico pode ser dito um universo oriundo da linguagem natural, encontrando-se atualmente autônomo dela, apesar preservar sua relação dialética com os sistemas que o circundam. (BITTAR; ALMEIDA, 2008, p. 551).

Vê-se, portanto, que a linguagem jurídica toma como base a linguagem natural e lhe confere sentido diverso, construindo um espaço próprio de sentido de acordo com as necessidades e a evolução da prática e da ciência jurídica. É um espaço de sentido criado pela língua natural, mas modificado pelas necessidades do Direito.

Dentro desta perspectiva Greimas e Landowski observam que a linguagem jurídica é composta por uma semanticidade própria, ou, nas palavras dos autores, de um dicionário próprio (GREIMAS; LANDOWSKI, 1976). Este dicionário próprio é composto pelos signos retirados da linguagem natural e modificados pela ciência jurídica. Entretanto, uma linguagem não é composta somente por um inventário de signos, mas também por um conjunto de regras que permite que sejam combinados a fim de transmitir informações de forma mais elaborada. Neste sentido, podemos entender que a linguagem jurídica além de possuir seu próprio dicionário, também possui um conjunto de regras de funcionamento próprios, o qual chamaremos de gramática jurídica (GREIMAS; LANDOWSKI, 1976).

No que diz respeito a gramática jurídica é interessante destacar uma peculiaridade desta em relação as demais gramáticas existentes: sua pretensão em se explicitamente conhecida (GREIMAS; LANDOWSKI, 1976). Esta pretensão pode ser observada em um certo orgulhos que os juristas supõem ter sobre a língua e a exigência do mundo jurídico de que se fale (ou melhor se escreva) um bom português.

Nas palavras de Greimas e Landowski:

A comparação entre a semiótica jurídica e as outras semióticas faz sobressair uma nova particularidade: enquanto a gramática das semióticas está frequentemente implícita, subjacente aos discursos que produz (é o caso, por exemplo, do código de boas maneiras à mesa), a *gramática jurídica pretende ser explícita* e exhibe ostensivamente o corpo dessas regras. Ela não apenas se supõe conhecida de todos, mas também se apresenta como uma gramática bem feita que – no nível das intenções, é claro – não dá lugar a qualquer ambiguidade. (GREIMAS; LANDOWSKI, 1976, p. 77)

O fato de a linguagem jurídica se constituir dentro de um espaço institucionalizado como é o Direito, confere ao seu discurso características próprias e que podem servir de norte para diferenciá-lo das demais que permeiam o âmbito social. A respeito das especificidades da linguagem jurídica, elencam Bittar e Almeida as seguintes características: tecnicidade, construção a partir da vida ordinária, ideologia, exercício de poder, e caráter performativo.

Sobre a tecnicidade já afirmamos que linguagem jurídica se apropria de termos presentes originalmente na língua natural da qual o Direito se desenvolve e confere a estes uma significação determinada de acordo com a teoria ou prática jurídica vigente, criando, desta forma, um espaço de sentido diferenciado.

Em razão do caráter imperativo do Direito e da seriedade que suas disposições e sanções representam no corpo social, é necessário que a terminologia jurídica seja precisa para que não haja a manifestação de campos de sentido vagos ou ambíguos, que representam um perigo a sociedade, decorrente da inadequada aplicação

de determinados tipos jurídicos a casos concretos aos quais estes não deveriam se aplicar.

Podemos observar, então que o caráter técnico da linguagem jurídica decorre também de uma necessidade própria do Direito de tornar claros e precisos seus termos, sob pena de sua má aplicação. O que não implica na inexistência de espaços vagos ou ambíguos dentro dos textos jurídicos.

Sobre a linguagem jurídica como técnica:

Quanto à questão da linguagem técnica, há que se dizer que o perfeccionamento do discurso jurídico com base na língua natural redundou no condicionamento e na especialização da linguagem com relação àquela, tendo-se convertido em uma linguagem técnica. (BITTAR; ALMEIDA, 2008, p. 558)

Ainda sobre o caráter técnico da linguagem jurídica, é necessário advertir com fazem Bittar e Almeida que um discurso jurídico pode se constituir sem a presença do vocabulário jurídico, vez que “[...] o vocabulário não determina a qualidade do discurso, assim como o discurso não determina o uso vocabular” (BITTAR; ALMEIDA, 2008, p. 558), desta forma, não é correto associar o discurso jurídico ao vocabulário jurídico.

Também já foi afirmado que a linguagem do direito se constrói a partir da linguagem natural, mas além disso se constrói, segundo Bittar e Almeida, “[...] intraculturalmente e desenvolve-se com base em experiências da vida comum [...]” (BITTAR; ALMEIDA, 2008, p.558) de modo que os elementos linguísticos, sobretudo a significação, nascem no âmbito da linguagem natural e são posteriormente levados ao campo propriamente jurídico, por um processo de especificação e que se dispersam por dentro dos mais variados discursos jurídicos.

No que diz respeito a terceira característica apresentada é necessário definir o que seria a ideologia a qual se referem os autores acima citados como característica da linguagem jurídica. Para eles, ideologia representa tão somente um ato de escolha.

É certo que o conceito de ideologia na história do pensamento possui inúmeras interpretações, todas formando tendências teóricas diversas. Aqui não se quer utilizar o termo se não para significar 'ato de escolha' e de intervenção do sujeito singular sobre estruturas discursivas e sobre práticas de sentido. Nenhum discurso está isento de ideologia, no sentido de que sempre pressupõe atitudes e escolhas por parte daquele que o constrói, que o formula. (BITTAR; ALMEIDA, 2008, p. 559)

Desta forma, entende-se que a constituição de sentido das palavras empregadas na linguagem jurídica e a sua escolha na composição do discurso partem de um ato de escolha daquele que o emite. A adoção de um termo ou outro por parte do emissor do discurso representa uma posição ideológica deste.

Outro elemento que compõe o caráter ideológico do discurso jurídico é o fato destes serem produzidos em um âmbito institucionalizado e “[...] se apresentarem como reflexo do poder da instituição às quais se ligam para seu exercício como prática textual [...]” (BITTAR; ALMEIDA, 2008, p. 559). Isso significa que o discurso jurídico é feito por instituições (Legislativo, Executivo, Judiciário, Academia) que recebem influxos políticos, sociais, econômicos e culturais, de modo que sua constituição ira refletir as posições ideológicas que permeiam a instituição que o emite.

Verifica-se, deste modo, que a própria ideia comum de que o discurso jurídico é imparcial e, portanto, ideologicamente isento é em si mesma uma posição ideológica, seja por uma visão a respeito de como este tipo de discurso deve se portar ou como meio de se tentar ocultar a presença de ideologias no campo jurídico. Portanto é evidente que o discurso jurídico “é um discurso carregado de opções, e que, portanto, agrega valores, impõe condutas, conduz instituições, movimentam riquezas, opta por visões

de mundo, que, portanto, sustenta uma ideologia” (BITTAR E ALMEIDA, 2006, p. 60).

Michel Pêcheux, por meio de seus estudos semânticos, não deixa de enfatizar o papel da ideologia no contexto da produção de todo discurso, indicando que este opera mesmo como um instrumento de dominação e força no texto da comunicação social. É assim que se pode referir a uma conotação ideológica de que se reveste o discurso (BITTAR; ALMEIDA, 2008, p. 564)

Em razão de sua capacidade de influir no mundo real, vez que tanto é produzido por instituições de grande relevo social como é capaz de influenciar as mesmas, é evidente que o discurso jurídico é extremamente aberto às influências das diversas disputas de teor ideológico que ocorrem na sociedade em que este se forma e se projeta. Sendo capaz de determinar (ou representar) a sobreposição de determinada visão de mundo sobre as demais. Considerando a ideologia como um ato de escolha, como fazem Bittar e Almeida, podemos afirmar que o discurso jurídico é apto a escolher uma realidade em relação às demais.

Esta capacidade se relaciona diretamente ao poder e ao caráter performativo do discurso jurídico, que não se restringe somente a descrever fatos ou a demonstrar conclusões lógicas, mas sim a operar mudanças (opções ideológicas) no mundo material. A capacidade de transformar o mundo é inerente ao discurso jurídico.

De certa forma, o discurso é a ordem de signos que substitui a violência no sentido da construção da ‘ordem social’. Têm-se, pois, aliados o discurso racional e o monopólio da violência no sentido do controle da conduta humana em sociedade. Exercendo este controle, este discurso ‘faz’ coisas com palavras (Searle), impõe, ordena, constrange... manipulando um poder, que, se mal manipulado, pode cercear arbitrariamente, castrar condutas [...] (BITTAR; ALMEIDA, 2008, p. 564)

A linguagem jurídica não apenas forma signos técnicos para o exercício do Direito, mas compõe um discurso que além de se formar a partir de opções ideológicas têm a capacidade de concretizá-las. Não se trata de uma linguagem passiva, mas que atua ativamente na transformação do mundo por meio do exercício do poder.

Em razão de sua íntima relação com o poder é que se justifica a necessidade de se compreender o conteúdo dos discursos jurídicos e, em última análise, da linguagem da qual este se utiliza para se manifestar no plano material.

2.4 Linguagem e Discurso

Muito já foi dito sobre o caráter sistêmico da linguagem, sobre o fato desta não se resumir tão somente em um conjunto de signos soltos, mas também em um conjunto de regras que permitem a combinação dos diversos signos em seu interior para formar e transmitir mensagens mais complexas do que aquelas geradas pelo signo isolado.

Tendo isto em vista, fica evidente que qualquer linguagem existe para ser usada. Para comunicar algo. Neste sentido, Saussure observou a existência de dois fenômenos distintos: a linguagem e a fala (WARAT; ROCHA, 1995). Enquanto a linguagem é um sistema articulado de signos e regras de utilização, a fala seria o próprio uso da linguagem para se comunicar.

Entretanto, a fala pode se manifestar tanto pela forma oral quanto pela forma escrita. Deste modo passaremos a nos referir ao uso da linguagem em sua forma escrita ou textual como discurso, mantendo a linha do professor Bittar (2006). Tal opção também é feita em razão de ser nesta modalidade que a linguagem jurídica mais usa para se manifestar e também para acentuar que tais práticas textuais não são meramente estáticas em relação à realidade, desempenhando várias funções no processo de formação da realidade em que se inserem.

Como muito já foi dito a respeito da linguagem natural e da linguagem jurídica, neste tópico nos deteremos apenas na análise das funções do discurso, sobretudo

do discurso jurídico. Aqui não se pretende esgotar ou mesmo dar a devida profundidade que o tema merece, uma vez que não faz parte do objeto deste estudo. Entretanto, acreditamos ser de extrema importância compreender, ao menos superficialmente, o poder que o discurso - sobretudo o jurídico - exerce na realidade.

2.3.1 Funções do discurso

Como já dito, a linguagem seja em sua forma natural ou técnica e de algum modo já antecipamos a sua principal função, qual seja, a comunicação, ou seja, o intercâmbio de informações em sentido amplo. Entretanto, o intuito com o qual as pessoas se comunicam são variados, de modo que o emprego de um signo por uma pessoa pode ter um propósito diferente do emprego por outra.

Apesar da mais diversa gama de intenções que podem motivar a produção de um discurso, existem quatro usos básicos para a linguagem: informativo, emotivo, diretivo e performativo (WARAT; ROCHA, 1995). Estes usos básicos se aplicam a todas as formas de linguagem.

A respeito das formas de se utilizar a linguagem, leciona o professor Warat:

Desta forma: a) a instância informativa veiculiza um sentido articulável com os objetos do mundo; b) a instância emotiva indica as conexões valorativas e as emoções que os termos podem transmitir; c) a instância diretiva refere-se às palavras que cumprem a função de provocar conexões de sentido, destinadas a atuar sobre o comportamento futuro do receptor; d) a instância performativa refere-se às palavras cuja característica principal é a de serem empregadas para fazer algo e não para dizer algo sobre algo. (WARAT; ROCHA, 1995, p. 66)

Podemos utilizar as palavras para descrever objetos ou situações (informativo), para evocar sentimentos (emotivo), para provocar comportamentos (diretiva) ou simplesmente para fazer com as coisas aconteçam (performativo). Enquanto as três

primeiras formas de uso da linguagem se mostram de simples compreensão, o uso performativo necessita de um pouco mais atenção.

O emprego das palavras na instância performativa da linguagem tem por objetivo a criação de situações de fato anteriormente inexistentes. Para tal feito pressupõe “[...] a existência de um órgão de autoridade para significar e de um corpo normativo que habilita o emprego destes termos com a função de constituir situações fáticas.” (WARAT; ROCHA, 1995, p. 66). Percebe-se, deste modo, que para esta função da linguagem é necessária a existência de um corpo institucional capaz de, por meio da linguagem, impor as mudanças na realidade.

O uso de uma da instância da linguagem não exclui as demais, podendo o emissor de um discurso se utilizar de uma ou mais instâncias na hora de empregar um termo da linguagem de acordo com seus propósitos. Nesta perspectiva, existem autores que sustentam que a instância performativa na verdade é “[...] uma zona de intermediação das instâncias básicas” (WARAT; ROCHA, 1995, p. 66), quais sejam: informativa, emotiva e diretiva.

Warat sustenta a existência de uma quinta instância do uso da linguagem que se relaciona principalmente com a função social desta como forma de reprodução de uma concepção de mundo oculta no discurso por aquele que o emite. Do mesmo modo que a instância performativa, esta pressupõe uma existência institucional, mas vai além ao determinar em sua análise a existência de emissores e receptores institucionais e considerar as pessoas como um suporte para ideologia institucionalizada (WARAT; ROCHA, 1995).

Tal instância existe a partir da dualidade que permeia o campo da definição de sentido para determinado termo. Existem duas zonas nas quais o significado de um

termo se encontra: o significado base e o significado contextual. O primeiro diz respeito ao sentido que é atribuído ao signo pelas normas da linguagem em que este se encontra, sendo aquele encontrado nos dicionários. O segundo é aquele que se extrai da situação na qual o termo é empregado, podendo esta situação ser linguística (interior do discurso, por exemplo) ou extralinguística.

A exemplo deste duplo âmbito de significação:

[...] a expressão 'Proibido Usar Tanga' tem um significado padronizado que nos permite entender que a ordem está relacionada a uma peça do vestuário, e não, simplesmente, a qualquer objeto do mundo. O sentido da mensagem, no entanto, mudará se essa expressão figurar em um cartaz na praia de Ipanema ou na porta de entrada de um campo de nudismo. A situação, em ambos os casos, indicar-nos-á a adoção de diferentes comportamentos em relação à tanga. Numa das hipóteses, usar uma peça de banho maior; em outra, nada usar. (WARAT; ROCHA, 1995, p. 67)

Warat explica a relação entre o duplo âmbito da significação e o uso dominativo da linguagem a partir da discussão sobre a existência de um sentido único para as palavras da lei. Admitindo-se a existência de dois planos de sentido para um mesmo termo, conforme acima explicado, é impossível que as palavras lei tenham um sentido unívoco.

Entretanto, suprimindo-se a ideia de um sentido contextualmente construído e atendo-se somente a existência do significado base, cria-se a ilusão de que as palavras da lei possuem um único sentido possível. Em decorrência desta ilusão “[...] produz-se no direito uma febre legislativa, decorrente da falsa crença que se produzindo uma alteração nas palavras da lei, transforma-se mecanicamente as práticas sociais e os sentidos normativos” (WARAT; ROCHA, 1995, p. 68).

No entanto, sem que ocorra uma mudança na ideologia daqueles que operam as leis (elemento contextual extralinguístico) os sentidos logo retornaram àquele que tentou-se alterar, fazendo com que as mudanças nas palavras da lei não operem efeitos sensíveis no mundo material.

Ocultam, assim, o fato de que se a ideologia dos intérpretes das normas continua inalterada, a transformação legislativa é uma ilusão e, rapidamente, os novos significantes voltarão a adquirir as velhas significações. A univocidade significativa pressupõe sempre uma prévia coincidência ideológica. [...] A inalterabilidade dos significantes é o que permite sustentar o ideal de uma norma jurídica racional, como uma das principais condições asseguradoras dos efeitos sociais da lei na sociedade. (WARAT; ROCHA, 1995, p. 68)

Percebe-se, desta forma, a capacidade que os discursos têm de ao mesmo tempo ocultar em si a visão de mundo de seu emissor e ao mesmo tempo projetá-la sobre a realidade. Aliando-se isto a existência de emissores e receptores institucionais capazes de exercer poder no meio social, vê-se nitidamente o aspecto de dominação que algumas formas discursivas podem ter. Existindo uma sutil relação entre a instância performativa, que cria situações e a instância dominativa que exerce o poder, seja pela persuasão seja pela força.

2.3.2 Funções do Discurso Jurídico

Além dos usos comuns a todas as formas de linguagem na composição do discurso, existem funções específicas que se encontram no interior dos diversos tipos de discursos jurídicos e que se desenvolvem a partir das peculiaridades destas formas discursivas. Isto não implica que as demais instâncias, mais gerais, não façam parte do discurso jurídico, devendo ressaltar principalmente os usos direito, performativo e dominativo da linguagem na composição dos discursos jurídicos.

As funções específicas da linguagem no discurso jurídico apresentadas por Bittar e Almeida são: função cogente, função ordinatória, função decisória e função

cognitivointerpretativa e se ligam respectivamente aos discursos normativos, burocrático, decisório e científico. (BITTAR; ALMEIDA, 2008)

A primeira função se identifica também com o uso diretivo anteriormente apresentado e se destina a “[...] comandar condutas, eleger valores preponderantes, reprimir atividades, estimular atividades, comandar a estrutura do sistema [...]” (BITTAR; ALMEIDA, 2008, p. 556) e está diretamente ligado às leis, regulamentos, decretos e afins, por sua relação poder-fazer-dever.

A segunda função se relaciona com a orientação, impulso e organização dos atos e ritos institucionais. Encontra-se presente principalmente nos discursos burocráticos. (BITTAR; ALMEIDA, 2008).

A função decisória é aquela desempenhada pelos discursos que resolvem as lides por meio da aplicação da lei. Age também de forma a concretizar os parâmetros normativos. Não deve ser entendido apenas como a sentença, uma vez que dentro do âmbito administrativo são tomadas decisões.

A função cognitivo-interpretativa não se desenvolve no âmbito da prática jurídica em si, mas dentro dos discursos que compõe a evolução teórica do direito. Se destina a organização, sistematização e interpretação do conhecimento a respeito do Direito. Compõe um modal poder-fazer-saber (BITTAR; ALMEIDA, 2008).

Por fim, Alf Ross propõe a existência de mais uma forma de uso ou função da linguagem dentro do campo jurídico que se destina a constituição das chamadas ficções jurídicas, ou seja, a constituição de situações inexistentes por meio da apresentação de termos e enunciados (WARAT; ROCHA, 1995). A essa modalidade de uso da linguagem é chamada por Ross de *fabulation* ou de fabulação e é composta por um amplo campo de

recursos como as falácias, os tópicos, estereótipos e redefinições.

Segundo Warat, um dos efeitos mais interessantes desta forma de se usar a linguagem dentro do discurso jurídico é a possibilidade de defender abstratamente determinados valores e ao mesmo tempo violá-los ou utilizar este valor defendido na consolidação de outros valores. Desta forma, “pretende-se fazer acreditar que há uma proteção ao homem em abstrato, esquecendo-se de suas condições reais de existência” (WARAT; ROCHA, 1995, p. 68)

3 Acesso à Justiça

A expressão acesso à Justiça se refere, primeiramente, ao direito de levar uma demanda ao poder Judiciário para que este possa solucionar a questão litigiosa. Ou seja, o direito de que diante de uma pretensão resistida, uma das partes possa levá-la ao órgão competente para sua resolução. Como se vê a expressão acesso à Justiça se refere ao acesso do cidadão ao Judiciário e não propriamente ao acesso ao valor Justiça. Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, este direito encontra expressão em vários dispositivos constitucionais, como explica Nalini:

A Constituição do Brasil de 1988 é prodiga em exemplos de preceitos demonstradores da intenção de favorecer o acesso de todos os homens ao benefício da justiça. [...] o art. 5º ainda contempla o direito de petição em defesa de direitos – inciso XXXIV, a – a inafastabilidade do controle jurisdicional de qualquer lesão ou ameaça a direito – inciso XXXV – o processo e o sentenciamento pela autoridade judiciária competente – inciso LIV – o contraditório e ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes, seja no processo judicial, seja no administrativo – inciso LV. Assegurou ainda a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – inciso LXXIV (NALINI, 2000, p. 42)

Observe-se que todos os dispositivos acima mencionados são de ordem constitucional e estão inseridos dentro do artigo 5º da Constituição Federal, que versa a respeito dos chamados direitos fundamentais, ou seja, aqueles “[...] direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente, de condições pessoas específicas.” (CAVALCANTE FILHO, [2018])

A partir da localização dos dispositivos que buscam garantir a acessibilidade da justiça a todas as pessoas no texto constitucional, podemos afirmar que se trata de um direito fundamental. Entretanto, tal análise se limita ao aspecto formal do direito, ou seja, somente o considera fundamental por estar localizado no título que versa sobre tais direitos.

Ocorre que o acesso à Justiça não deve ser encarado apenas por seu aspecto formal, uma vez que sua existência é pressuposto necessário para realização da dignidade da pessoa humana (NALINI, 2000) já que possibilita que as pessoas possam se proteger de eventual ameaça de lesão ao direito ou reparar o direito lesionado.

Neste sentido ao se relacionar direta e intimamente com o fundamento (e princípio) da dignidade da pessoa humana, o acesso à Justiça atinge o nível de direito fundamental em caráter também material. Essa relação se dá na medida em que “[...] sem a via aberta do judiciário, nenhuma pessoa terá reconhecida em plenitude sua dignidade, quando vulnerada em seus direitos (NALINI, 2000, p. 42).

Sobre a relação entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, explicam Mendes e Branco:

Não obstante a inevitável subjetividade envolvida nas tentativas de discernir a nota de fundamentalidade em um direito, e embora haja direitos formalmente incluídos na classe dos direitos fundamentais que não apresentam ligação direta e imediata com o princípio da dignidade humana, é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que ‘os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana’. Os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana. (MENDES; BRANCO, 2016, p. 159)

Vê-se, portanto, que o direito de acesso à Justiça é um direito fundamental tanto em seu aspecto formal (inserção no artigo 5º) quanto pelo aspecto material (concretização da dignidade humana), assim revelando a importância deste direito para o sistema jurídico e, conseqüentemente, para a sociedade.

Por outro lado, ao falarmos de acesso à justiça também podemos nos referir ao movimento que buscava “alargar a porta da justiça a todos” (NALINI, 2000, p. 19) surgido no século passado e analisado principalmente por Mauro Cappelletti (NALINI, 2000), que o considerou, “[...] a mais importante expressão de uma radical transformação do pensamento jurídico e das reformas normativas e institucionais” (CAPPELLETTI, 1991 apud NALINI, 2002, p. 2).

Tal movimento se preocupou em analisar as principais barreiras que impediam que os cidadãos levassem suas demandas ao poder judiciário e como solucioná-las. A partir destas análises é que foi possível observar como elementos do próprio direito e externos a ele afetavam as pessoas em relação a sua busca por uma solução de suas demandas via poder Judiciário. Sendo, portanto, o primeiro passo para se repensar o direito de acesso à Justiça a partir de uma perspectiva mais moderna do direito.

3.1 Evolução histórica

Cappelletti e Garth afirmam que nas sociedades de *laissez-faire* dos séculos 18 e 19, o acesso à Justiça era entendido em seu aspecto formal, ou seja, na mera possibilidade de alguém ir a juízo para propor ou contestar uma ação.

Para Cappelletti e Garth (1988, p. 9):

Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à Justiça pudesse ser um ‘direito natural’, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção.

Devido a este caráter estritamente formal que o direito à proteção judiciária possuía, o Estado não tinha necessidade de atuar de maneira positiva para sua

concretização. Bastava impedir que este direito fosse violado por outras pessoas e ele estaria automaticamente assegurado.

Tal maneira de se encarar o problema do acesso à Justiça refletiu até recentemente no próprio estudo jurídico, que se atem a julgamentos “[...] de procedimentos à base de sua validade histórica e sua operacionalidade em situações hipotéticas” (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 10). Fazendo com que os operadores do direito não levem em consideração fatores como diferença entre os litigantes ou a disponibilidade de recursos para enfrentar o litígio, como explicam Cappelletti e Garth (1988, p. 10).

A visão acerca do acesso à proteção judicial só começou a mudar ao passo que as sociedades foram crescendo e se tornando mais complexas. Tais mudanças culminaram em um novo conceito de direitos humanos e levou ao reconhecimento de direitos e deveres sociais.

Estes novos direitos levaram a uma mudança no que se entendia ser a conduta esperada do Estado para sua concretização. Abandonou-se a postura negativa da entidade estatal e passou-se a ser exigido que o Estado tivesse prestações positivas a fim de garantir a fruição dos direitos sociais.

Dentro desta nova gama de direitos reconhecidos por seu caráter social, o acesso à Justiça ganha cada vez mais importância (e também no âmbito dos direitos individuais), “[...] uma vez que a titularidade dos direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.” (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 11).

Em suma, observa-se que em primeiro momento o acesso à Justiça era encarado como um direito negativo, ou seja, um direito que não necessitava da atuação positiva do Estado para sua concretização. Entretanto, a partir do reconhecimento dos direitos sociais esta visão mudou e passou-se a entender que garantir a acessibilidade do judiciário as pessoas é uma obrigação do Estado para que possa concretizar aquele direito.

3.2 Obstáculos ao acesso à Justiça

O ponto de partida para uma análise da questão do acesso à Justiça, deve ser a identificação dos obstáculos existentes que influenciam na capacidade das pessoas levarem seus problemas ao poder Judiciário. Neste sentido, a partir da leitura das obras de Cappelletti, Garth e Neto, observamos que existem barreiras que são externas ao direito, ou seja, originam-se de fatores alheios ao direito, porém são capazes de influenciar diretamente a capacidade das pessoas de defenderem seus direitos e barreiras que são internas, próprias do sistema jurídico.

3.2.1 *Obstáculos externos*

Como dito, existem fatores que não pertencem ao mundo do direito que influem diretamente no acesso à Justiça. Dentro os entraves elencados por Cappelletti e Garth, entendemos que compõe esse rol de barreiras as altas custas processuais e a chamada “possibilidade das partes”.

3.2.1.1 *Custas Judiciais*

A colocação do problema das custas judiciais na categoria de obstáculos externos ao direito pode causar algum estranhamento, uma vez que está ligada ao Poder

Judiciário. Entretanto, como se verá o entrave causado pelas custas judiciais se funda em uma razão econômica e não jurídica, justificando, portanto, a sua colocação na categoria externa ao direito.

Cappelletti e Garth destacam que os entraves das custas judiciais se manifestam justamente nos altos custos de tramitação que os processos têm ao redor do mundo, pois estes “[...] agem como uma poderosa barreira” (CAPPELLETI; GARTH, 1988, pag. 16). De um modo geral, as custas processuais e principalmente os honorários advocatícios somados à natural incerteza quanto ao sucesso dos processos judiciais constituem uma forte barreira para que as pessoas levem suas demandas ao judiciário. Quando colocamos estes custos frente a demandas de baixo vulto, ou seja, quando fazemos a relação custo-benefício de se resolver uma demanda de pequeno valor por meio dos sistemas judiciais formais, chega-se a situações nas quais o valor da causa é excedido pelo valor total pago para litigar.

Observa-se mais incisivamente a barreira imposta pelos altos valores para quem deseja resolver uma demanda em juízo. Por fim, outro ponto a ser observado pela perspectiva do entrave financeiro ao acesso à justiça é o tempo que as demandas levam para serem resolvidas pelos sistemas tradicionais, o que “[...] pressiona os economicamente mais fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito” (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 20).

Vê-se, deste modo, que a barreira causada pelos custos necessários para se ajuizar uma demanda (e sua tramitação) constituem uma barreira ao pleno acesso à Justiça, na medida em que impedem aqueles que não podem arcar com o seu pagamento (seja imediato, seja ao curso do processo) de usufruir do Poder Judiciário para a resolução das suas demandas. Torna-se, então, a Justiça um bem do qual somente aqueles que

podem pagar tem condição de usufruir.

É necessário dizer que as custas judiciais elevadas não afetam somente a parcela mais pobre da população (em que pese, possa ser mais facilmente observada), uma vez que, como acima explicado, as custas se projetam ao longo do processo e acabam por afetar também a classe média que não consegue suportar o ônus econômico do processo por longos períodos de tempo, acabando ou por abandonar o processo ou aceitar acordos menos vantajosos (CAPPELLETI; GARTH, 1988).

3.2.1.2 Possibilidades das partes

Cappelletti e Garth explicam que o estudo da possibilidade das partes como um elemento capaz de promover (ou barrar) o acesso à Justiça surge de uma linha de pesquisa recente e que observa como as vantagens e desvantagens de determinadas espécies de litigantes influem na promoção da Justiça (CAPPELLETI; GARTH, 1988).

Neste sentido:

As 'possibilidades das partes' como ficou demonstrado por uma recente linha de pesquisa, de crescente importância, é ponto central quando se cogita da denegação ou da garantia de acesso efetivo. Essa expressão, utilizada pelo Prof. Marc Galanter, repousa na 'noção de que algumas espécies de litigantes... gozam de uma gama de vantagens estratégicas' (23). (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 21)

Fica claro que as questões das possibilidades das partes por se referirem a vantagens e desvantagens próprias de determinadas espécies de litigantes são obstáculos externos ao direito, mas que influenciam diretamente a capacidade destes litigantes acessarem ou não a justiça.

Os autores acima citados verificam três elementos básicos que compõe a chamada possibilidade das partes: recursos financeiros, aptidão para reconhecer um direito (e defendê-lo) e a frequência com a qual as partes se envolvem em litígios.

A primeira vantagem (ou desvantagem) observada por Cappelletti e Garth pode aparentemente parecer se confundir com uma outra barreira ao efetivo acesso à Justiça anteriormente apresentada, qual seja, o alto custo dos processos. Entretanto, enquanto nesta observa-se que o preço para se ajuizar e prosseguir com uma ação é elevado, sendo, portanto, um problema próprio do sistema judiciário. Por outro lado, os recursos financeiros são uma barreira própria das partes, que não dispõe de recursos suficientes para arcar com os custos do processo.

Entretanto, essa diferença tem um caráter meramente técnico, sustentando-se apenas por uma diferença de prisma sob o qual se analisa o problema. Efetivamente as custas processuais elevadas e a capacidade financeira das partes se relacionam de modo que compõe um único problema. Se as custas não fossem caras, os recursos financeiros não seriam uma vantagem. Se todos dispusessem de recursos para pagar as custas, seu valor não constituiria barreira ao acesso à Justiça. Porém, optamos por manter sua análise em separado conforme o entendimento de Cappelletti e Garth (1988).

Em suma os recursos financeiros das partes influenciam diretamente na capacidade de concretizar a ameaça de um litígio, por poder arcar com os seus custos imediatos e os decorrentes da delonga do processo. Também acabam por afetar diretamente a capacidade que as partes têm de “[...] apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente [...]” (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 21) uma vez que quem dispor de mais recursos poderá empregá-los na obtenção de provas e na contratação de profissionais especializados (CAPPELLETI; GARTH, 1988).

Se tradicionalmente a justiça é cara, aqueles que possuam maior capacidade financeira terão uma vantagem na hora de litigar, já que podem custear a litigância e suportam de maneira mais fácil as delongas do processo. Por outro lado, aqueles que não detêm uma boa condição financeira raramente terão as condições para pagar para litigar ou poderá suportar estes custos por um longo período.

O segundo problema relativo às possibilidades das partes trazido pelos autores é a capacidade de reconhecer um direito (ou sua lesão) e propor uma ação (ou sua defesa). Inicialmente é preciso notar que esta barreira “[...] se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social [...]” (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 22), ou seja, com vários elementos externos ao direito. Porém, há uma relação também com alguns elementos internos ao direito, mais precisamente com a própria linguagem que torna mais difícil a compreensão do direito, entretanto, este tema será abordado de forma mais aprofundada ao longo deste capítulo.

A respeito da aptidão para reconhecer um direito, afirmam Cappelletti e Garth:

A ‘capacidade jurídica’ pessoa, se se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser *pessoalmente* superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através do nosso aparelho judiciário. Muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processo (25). (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 22)

A respeito das inúmeras barreiras a que fazem referência, Cappelletti e Garth destacam três níveis que afetam o efetivo acesso à Justiça. O primeiro nível refere-se à capacidade “[...] de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. ” (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 22), ou seja, a capacidade que o indivíduo tem de verificar o momento em que um direito passa a ser exigível. Observam que tal barreira atinge

gravemente a parcela mais pobre da população, mas não se restringe a ela. Conforme explica, Leon Mayhew “Existe... um conjunto de interesse e problemas potenciais; alguns são bem compreendidos pelos membros da população, enquanto outros são percebidos de forma pouco clara, ou de todo despercebidos. ” (MAYHEW, 1975 apud CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 23). Verifica-se, portanto, que existe algum grau de variação na capacidade de reconhecer a violação de um direito, existindo uma classe de direitos que são mais fáceis de identificar quando violados e outra cuja violação é menos perceptível.

Neste sentido, complementam Cappelletti e Garth:

Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em qualquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção. (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 23)

O segundo nível delimitado pelos autores diz respeito ao conhecimento que as pessoas têm sobre como ajuizar uma ação para defender um direito. De nada adianta ser capaz de reconhecer um direito juridicamente exigível se não se conhece os meios para exigí-lo. Desta forma, o baixo conhecimento sobre como ajuizar uma ação faz com que as pessoas não tenham um efetivo acesso à Justiça. A existência de órgãos jurisdicionais, sem o conhecimento de como fazer chegar até eles as demandas da população somente conservam o caráter formal do acesso à Justiça.

Reforçando este entendimento:

Na medida em que o conhecimento daquilo que está disponível constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida, é preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los. (ABEL-SMITH, ZANDER & BROOKE, 1973 apud CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 23)

Relacionado a este problema, surge a terceira barreira elencada por Cappelletti e Garth: “[...] a disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais” (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 23). Verifica-se que mesmo pessoas aptas a reconhecer um direito exigível e que conhecem os caminhos para ajuizar uma ação (ou ao menos onde encontrar o aconselhamento especializado) muitas vezes não buscam resolver suas demandas pela via judicial. Esta resistência em se buscar o Poder Judiciário para a resolução dos conflitos surge de diversos fatores que vão desde a desconfiança nos advogados até a complexidade dos procedimentos e o formalismo dos ambientes judiciais que colocam o litigante em uma desconfortável posição de não pertencimento (CAPPELLETI; GARTH, 1988).

Por fim é necessário esclarecer que estes níveis se relacionam entre si de maneira mais ou menos intensa, a depender do tipo de litigante que se observe. Alguém que detenha o conhecimento necessário para reconhecer e ajuizar uma determinada demanda (e a disposição psicológica para tal), pode não o ter para outra demanda, sobretudo as de caráter mais coletivo e não-tradicionais.

O último problema relativo à possibilidade das partes é a questão dos litigantes eventuais e dos litigantes habituais. A distinção dos litigantes entre eventuais e habituais foi desenvolvida pelo professor Galanter, que observou que a habitualidade em litigar gerava vantagens para esta classe de litigantes. Segundo ele aqueles que litigam com frequência acumulam vantagens como mais experiência para planejar o litígio, economia de escala, diluição dos riscos em várias demandas menores, a possibilidade de testar estratégias em alguns casos e a oportunidade de desenvolver um relacionamento mais informal com aqueles responsáveis pela decisão (CAPPELLETI; GARTH, 1988).

Fica nítido que a condição de litigante habitual e as vantagens que decorrem sempre é própria das empresas e organizações, o que as torna mais eficiente que os litigantes eventuais. Como efeito dessa eficiência é mais comum que as empresas se mobilizem para usufruir de seus direitos do que os indivíduos, que se tornam mais relutantes em buscar o auxílio Judicial (CAPPELLETI; GARTH, 1988). Desta forma as vantagens dos litigantes habituais se tornam um mecanismo poderoso que afeta diretamente a forma com as pessoas (litigantes eventuais) buscam a Justiça. Afeta-se dessa forma o próprio direito de acesso à Justiça.

3.2.2 Obstáculos internos

Entretanto o pleno e efetivo acesso à Justiça não encontra barreiras apenas fora do direito como as acima descritas. Existem elementos dentro do próprio direito que contribuem para excluir as pessoas da proteção judicial. A respeito destes obstáculos internos, entendemos ser imprescindível a reflexão feita por Neto a respeito da influência da cultura jurídica no próprio direito.

A cultura jurídica dominante fornece as características das normas, das leis em vigor. Vale dizer, estabelece, por exemplo, a necessidade ou não de um Código de Processo Civil, que por sua vez estabelece, através de seus artigos, quais os conflitos poderão vir a ser apreciados pelo Judiciário. (NETO, 1981, p. 4-5)

Vale dizer que, em última análise, é a cultura jurídica que determinará quem tem ou não direito de acessar o Poder Judiciário para resolver suas demandas. Portanto, é preciso questionar até que ponto esta cultura jurídica seleciona direta ou indiretamente (consciente ou inconscientemente) os grupos ou classes sociais que terão acesso à Justiça, considerando-se, principalmente, a organização social em uma estrutura de classes (NETO, 1981).

É importante notar que esta exclusão, diferentemente das decorrentes dos obstáculos externos, não é tão facilmente perceptível, uma vez que se disfarça como o próprio direito. Não se trata de condutas que são naturalmente vistas como um desvio do padrão ideal (ao menos em nível retórico), como é o caso da ineficiência do judiciário ou das elevadas custas judiciais. A cultura jurídica, *a priori*, é a tratada “[...] sempre como um mecanismo viabilizador do ideal democrático” (NETO, 1981, p. 5). De tal forma vê-se que “O direito processual pretende estar a favor, e não contra o acesso à Justiça” (NETO, 1981, p. 5), ou seja, entende-se em primeiro nível que a cultura jurídica dominante busca ampliar a porta da Justiça.

Deste modo, questões envolvendo a legitimação para propor uma ação ou mesmo a distribuição do ônus da prova – que tem um caráter estritamente jurídico – podem se transformar em obstáculos para o acesso à Justiça, como apontam Cappelletti e Garth a questão da legitimação para os casos de tutela dos direitos coletivos e difusos.

Desta forma é que a análise da cultura jurídica pode ser um instrumento essencial para que se evite a utilização do direito como uma ferramenta de exclusão do acesso à Justiça de partes mais fracas da população, normalmente àqueles que possuem menor poder econômico.

3.2.2.1 Linguagem jurídica com obstáculo ao acesso à Justiça

Muito já foi dito a respeito da linguagem jurídica, sobre sua formação e sua estrutura. Porém, este estudo não se dedica somente a estudar formalmente a linguagem do direito, mas também analisá-la de forma crítica. Sob esta ótica é que se justifica o confronto entre a linguagem jurídica e o acesso à Justiça.

Entendemos que toda crítica que se pretenda desenvolver a respeito da linguagem jurídica necessita enfrentar dois pontos básicos: a necessidade de uma linguagem técnica para o direito e a obrigação do Direito de ser acessível àqueles que regula. O primeiro nasce do fato que a ciência jurídica possui conceitos que muitas vezes podem parecer ser a mesma coisa aos olhos daqueles que não são do Direito, mas que trazem consequências completamente diversas ao processo.

Um exemplo claro disto são os conceitos de “citação” e “intimação”, que aos olhos de um cidadão comum podem parecer o mesmo ato. Mas que trazem efeitos completamente diferentes para o processo. Enquanto a citação se caracteriza como “[...] o ato de convocação inicial do réu, chamando-o a responder à ação proposta pelo autor (MARINONI; ARENHART, 2014, p.112), a intimação é o ato pelo qual é informado às partes o andamento do processo e a necessidade se fazer ou deixar de fazer algo. (MARINONI; ARENHART, 2014)

Assim vemos que existem termos dentro da linguagem jurídica que servem para identificar institutos que apesar de parecerem idênticos aos olhos leigos, são completamente distintos entre si, inclusive acarretando efeitos jurídicos diferentes. Neste sentido é que se justifica a tecnicidade da linguagem do Direito.

O segundo ponto a ser observado – a acessibilidade da linguagem jurídica – nasce do princípio democrático (NETO, 1981) que nos leva a entender que a democracia não deve se limitar somente a permitir que os cidadãos participem do processo eletivo, mas que o Estado em todas as suas instâncias esteja aberto aos seus cidadãos. E é neste sentido que vislumbramos a necessidade de que o Direito seja mais acessível, principalmente em termos de compreensão do que diz ou quer dizer.

Pelo confronto destes dois pontos vislumbramos que por se estruturar em uma linguagem altamente técnica, o discurso jurídico abre mão de sua acessibilidade. Isto ocorre porque nem todos são bacharéis em Direito e não possuem domínio sobre os termos específicos deste campo do conhecimento. Entretanto, apesar de reconhecermos a necessidade de termos específicos para institutos próprios do Direito, entendemos que a linguagem jurídica não é composta somente por termos técnicos. Neste sentido, é necessário averiguar quais são as estruturas presentes no discurso jurídico que atrapalham a apreensão do sentido neles contidos e quais destas são realmente termos técnicos e quais são somente um aspecto estilístico do autor em busca do “falar bonito”.

3.3.2.2 Entraves do discurso jurídico

A percepção de que a linguagem jurídica é extremamente rebuscada e de difícil compreensão não é algo em novo. Existem várias obras que exploram este tema e que buscam identificar os elementos do texto jurídico que o torna incompreensível para aqueles que não fazem parte do mundo do Direito.

A partir dos estudos de Greimas e Landowski, podemos identificar como elementos da linguagem jurídica um dicionário e uma gramática próprios desta espécie de discurso. Desta forma, podemos observar a existência de entraves a compreensão do texto jurídico em ambos os elementos que o compõe.

3.3.2.2.1 Dicionário Jurídico

De modo simplista podemos dizer que um dicionário é composto por um inventário sistematizado de signos. Contendo seu respectivo significado e, eventualmente, seus sinônimos e antônimos. Segundo Greimas e Courtés (2008), trata-se

geralmente de um inventário de lexemas – aqui tratados somente como palavras, para fim de simplificar o entendimento – dispostos em uma ordem e dotados de definição.

Independente da definição utilizada, vemos que são elementos essenciais de um dicionário o inventário de signos e suas definições ou significados. Transportando esses elementos para a teoria greimasiana do discurso jurídico, podemos afirmar que quando Greimas e Landowski afirmam existir um dicionário próprio destes discursos, os autores nada mais identificam do que a existência de signos – e porque não dizer palavras – com um significado ou definição próprios para os discursos jurídicos.

O dicionário jurídico nada mais seria do que um grande inventário de signos que possuem um sentido particular dentro da linguagem jurídica. A partir deste dicionário é que se forma um outro inventário de palavras – o vocabulário jurídico. Por vocabulário entendemos o conjunto de signos que um indivíduo domina dentro de uma linguagem, “[...] bem como a soma de todas as palavras-ocorrências de um texto [...]” (GREIMAS; COURTÉS, 2008, p. 537)

Ao analisar o vocabulário jurídico Sytia (2002), com base nos trabalhos de Herknhoff, observa o uso de várias palavras em campos de sentido (técnicos ou não) diferentes dentro de um mesmo tipo de discurso jurídico, no caso dos Códigos legais brasileiros. Diante dessa pluralidade de signos, a autora observa a existência de quatro grandes grupos de palavras empregadas nos textos legais, levando em consideração o sentido nelas empregados.

A partir desses exemplos, organizamos o seguinte esquemas: a) palavras ou expressões do vocabulário comum, usados no seu sentido geral b) palavras ou expressões do vocabulário comum, usadas no sentido jurídico específico c) palavras e expressões de outras ciências, empregadas nos códigos d) vocábulos de sentido estritamente jurídico (SYTIA, 2002, p. 24-25)

Apesar destas quatro categorias derivarem da análise dos Códigos

legais, pela aplicação do método indutivo entendemos que estas podem ser aplicada a qualquer tipo de discurso jurídico. Isto porque os sistemas semióticos agem de forma dialética entre si (BITTAR, 2006), influenciando-se mutuamente. Se isto ocorre entre o discurso jurídico (considerado como um todo) e os demais sistemas semióticos, nada mais comum de que os discursos jurídicos (considerados em sua individualidade) interagem entre si. Outro elemento que corrobora este entendimento é o fato de que em muitos casos o discurso legislativo (lei, Código, Constituição) é o ponto de partida para a construção dos demais discursos jurídicos.

Desta forma, as categorias propostas por Sytia são de extrema relevância para o estudo da construção de sentido dentro dos textos jurídicos, pois nos permitem observar que qualquer que seja o tipo de discurso analisado dentro do universo do Direito ele será composto por uma combinação destas categorias. E tendo isto em mente, podemos tentar entender como cada uma dessas categorias interfere na construção do sentido de um determinado discurso.

Deste modo, as palavras que são empregadas dentro de seu sentido geral, comum a todos os falantes de um determinado idioma, normalmente não causam nenhum empecilho à compreensão do que se diz ou quer dizer. Uma vez que seu sentido ou significado é de domínio geral, a maior parte dos falantes daquele idioma conseguiram extrair seu sentido.

Por outro lado, as palavras comuns quando aplicadas em um sentido jurídico específico podem levar o leitor a duas situações possíveis, ambas causadas principalmente pelo desconhecimento do sentido jurídico. A primeira delas decorre da aplicação do sentido geral que determinada palavra, o que pode levar a uma má interpretação do que se pretende dizer. Por exemplo, ao dizermos que um juiz é

incompetente para julgar determinada causa, alguém – por desconhecer o significado jurídico de competência – pode entender que aquele juiz não é capaz de realizar um julgamento com qualidade, quando o que se quer dizer é que ele não possui a parcela de jurisdição necessária para julgar o caso. Assim, vemos que o uso de termos da linguagem natural em seu sentido jurídico, pode levar a uma distorção do sentido de um discurso.

A segunda situação decorrente do uso de vocábulos comuns em sentido específico é a criação de um espaço textual no qual estes vocábulos não possuem significado algum para o leitor que não conhece o sentido específico. Tal fenômeno ocorre porque mesmo que se aplique o significado genérico da palavra, o contexto no qual está inserida não permitirá uma conclusão lógica.

Este mesmo fenômeno pode ser observado quando da utilização de expressões provenientes de outras ciências ou do uso de vocábulos que somente possuem sentido jurídico. A única diferença entre este fenômeno e o acima descrito é que em razão de essas palavras ou expressões somente possuem sentido dentro de uma ciência, somente é capaz de gerar um espaço ausente de significado dentro do texto.

Por fim, ainda dentro da discussão a respeito do dicionário jurídico é necessário falar sobre dois fenômenos que ocorrem dentro dos textos jurídicos. Apesar de poderem ser enquadrados no esquema proposto por Sytia, achamos interessante abordá-los separadamente. Tratam-se dos fenômenos do arcadismo e do latinismo, presentes dentro de diversos discursos jurídicos.

Por arcadismo nos referimos a tendência que alguns operadores do Direito têm de utilizar expressões arcaicas, há muito abandonadas pela linguagem natural e, muitas vezes, pela própria linguagem jurídica. Como tais termos já foram abandonados e estão em claro desuso, seu significado também se perde com o tempo. O uso de formas

arcaicas nos textos jurídicos contribui para a formação de espaços ausentes de sentido, uma vez que tais formas – pelo desuso – não possuem mais sentido dentro da língua.

O latinismo representa o emprego excessivo de termos em latim dentro dos textos jurídicos. Normalmente é justificado em razão do caráter sintético que esta língua possui e, teoricamente, sua capacidade de ser objetiva, clara e breve (SYTIA, 2002). Entretanto, considerando que esta não é a nossa língua natural e que pouquíssimas pessoas realmente dominam este idioma, seu uso em geral cria áreas no texto do qual o leitor não é capaz de extrair nenhum significado, pois não se trata de seu idioma. Desta forma, em vez de esclarecer a informação que se quer passar o uso de expressões em latim obscurece a mensagem passada. É importante ressaltar que a maior parte das expressões jurídicas em latim são facilmente traduzíveis para a língua portuguesa, talvez com alguma perda em objetividade, concisão e brevidade, porém com um grande ganho em clareza.

3.3.2.2 *Gramática Jurídica*

Muitas vezes dissemos que uma linguagem não se traduz tão somente em um acervo de signos, mas que funciona como um sistema que permite articular os diversos signos em seu interior para que possa comunicar uma mensagem qualquer. Para tal é necessário, além de um dicionário, um conjunto de regras que permitam que os signos sejam combinados de forma eficiente. Este conjunto de regras denominamos gramática.

Neste sentido, quando Greimas e Landowski identificam a existência não só de um dicionário próprio de linguagem jurídica, mas a existência de uma gramática própria dos discursos jurídicos podemos entender que existem regras de utilização da linguagem jurídica que lhes são próprias. Isto quer dizer que um discurso jurídico possui uma forma muito própria de se construir, considerando principalmente o caráter linear dos

signos linguísticos.

Conforme dissemos quando falamos sobre a linguagem jurídica, sua gramática – ao contrário das gramáticas pertencentes às demais semióticas – pretende ser explícita, por todos conhecida e reconhecida. Além disso pretende ser ao mesmo tempo uma gramática bem-feita (GREIMAS; LANDOWSKI, 1977). Este fenômeno faz com que se confunda o discurso jurídico com um discurso pomposo, erudito e rebuscado. Na pretensão de ser bem escrita, a gramática jurídica leva os operadores do Direito a confundir boa escrita com estilo elitizado.

Desta forma se constrói um mito ao redor da linguagem jurídica de que esta deve ser “difícil”. Tal mito é facilmente perceptível nos “jargões popularmente conhecidos, no sentido de que ‘advogado bom fala difícil’; ‘como é bonito ver um advogado balbuciando lindas palavras [que poucos entendem] nas tribunas’” (SANTANA, 2012, p. 24-25). Por esta razão é comum ver juristas adotarem várias técnicas de estilo diferentes na tentativa de tornar seu texto mais elaborado.

Se a linguagem jurídica se forma a partir da linguagem natural, não acreditamos ser absurdo afirmar que a gramática jurídica se forma a partir da gramática geral. Por esta razão entendemos que um estudo mais aprofundado da gramática jurídica seria extenso (como é o da gramática da linguagem natural) e em diversos pontos não seria útil ao estudo aqui proposto. Por esta razão analisaremos os elementos da gramática jurídica que de algum modo afetam a compreensão do texto por aqueles que não a dominam.

Neste sentido, Viana e Andrade (2011) identificam uma série de entraves linguísticos-gramaticais dentro dos textos jurídicos. Entre estes entraves, destacamos “[...] má disposição de palavras na frase; omissão de termos; imprecisão

vocabular; pontuação incorreta; excesso de intercalações; ambiguidades [...]” (VIANA; ANDRADE, 2011, p. 49) como elementos que atrapalha a apreensão do sentido dentro do discurso jurídico.

Enquanto os elementos do dicionário jurídico afetam a compreensão do texto na medida em que os destinatários desconhecem seu significado, os elementos da gramática jurídica afetam, em geral, a organização dos signos nas frases ou parágrafos. Desta forma o sentido fica encoberto não pelo desconhecimento do significado de determinado signo, mas pela má organização dos signos nas frases ou parágrafos.

Neste sentido, o uso excessivo de intercalações em um parágrafo acaba por afastar o sujeito de seu predicado fazendo com que o leitor muitas vezes não consiga atribuir o ato ao sujeito, pois entre ambos existe uma infinidade de outras informações. Do mesmo modo a má disposição das palavras e os erros de pontuação podem alterar ou obscurecer o sentido de uma frase.

De um modo geral podemos afirmar que a intenção da gramática jurídica em se mostrar como uma gramática capaz de gerar discursos bem-feitos, leva muitos juristas a aplicarem fórmulas de estilo como o uso excessivo de intercalações e algumas formas de omissão de termos no intuito de formar textos bem escritos. Entretanto, estas fórmulas de estilo acabam por dar um rebuscamento excessivo ao discurso, tornando-o muitas vezes incompreensível não porque não se conhece os signos empregados, mas porque a sua disposição ao longo do texto obscurece seu sentido.

3.3.2.1 Consequências da Linguagem Jurídica

Se admitimos que a função prioritária de uma linguagem – qualquer seja sua modalidade – é a transmissão de informações, o emprego de uma linguagem

inacessível ao leitor nos leva a uma conclusão muito simples: não se quer comunicar nada.

Neste sentido, a linguagem jurídica funciona como um mecanismo de exclusão. Impede que qualquer um que não a domine seja capaz de acessar a informação contida em seus discursos. Pretende ser comunicativa, na medida em que se supõe bem escrita, entretanto confunde o falar bem com o falar difícil. O sentido fica retido em inúmeros termos técnicos e estruturas de estilo rebuscado.

A linguagem é extremamente eficiente em 'proteger' o universo jurídico do acesso de grande parte da população. Magistrados, advogados, promotores e outros do ramo do direito têm utilizado a linguagem jurídica de maneira tão específica que, a despeito de qualquer argumento a favor, só tem servido para negar o acesso ao universo jurídico à maioria da população. Os pareceres, sentenças, petições, etc, são de escritos de uma formal tal que se torna impossível a compreensão desses textos por alguém que não faça parte do meio jurídico. E esse parecer ser mesmo o propósito dos produtores desse texto: dificultar a compreensão para quem não teve a sorte ou a herança de fazer parte da 'casta jurídica'. (SANTANA, 2012, p.16)

Desta forma, ao criar espaços em que o sentido não pode ser apreendido do discurso que se lê ou que se ouve, a casta jurídica assegura a manutenção do poder representado pelo Direito. Para aqueles que não fazem parte desta casta é praticamente impossível contestar por si só aquilo que os operadores do Direito afirmam, já que para contestar é preciso primeiro entender.

Essa necessidade de se obscurecer o discurso jurídico por meio da linguagem rebuscada e conseqüentemente isolar o mundo jurídico das pessoas que não fazem parte decorre do “[...] poder real que esse universo exerce na estrutura de poderes do Estado brasileiro” (SANTANA, 2012, p. 16) e leva a uma “[...] altíssima cotação e valorização das atividades jurídicas no mercado simbólico da cultura brasileira [...]” (SANTANA, 2012, p. 16). Vê-se, deste modo, que a linguagem além de monopolizar uma parte do poder nas mãos da classe jurídica, garante a ela um grande prestígio social.

Esse poder atribuído ao Direito decorre diretamente da capacidade deste de impor modelos de conduta à sociedade. Podendo dizer o que pode, o que não se pode e o que deve ser feito. O Direito – por meio de seus discursos – é capaz de afetar tanto as estruturas do Estado quanto a vida das pessoas. Por esta razão podemos afirmar que o discurso jurídico possui um tipo de poder próprio que as demais formas de discurso não possuem.

Entretanto, este poder atribuído ao discurso jurídico se manifesta através do discurso institucionalizado produzido pelos diversos atores jurídicos (advogados, juízes, tribunais, ministério público) e substituem o uso da força pelo uso da palavra. Neste tipo de discurso as condutas são impostas por meio da palavra e somente em último caso se utiliza a força para fazer cumprir o que foi dito. Vê-se, então, que dentro do discurso jurídico a palavra substitui a violência (BITTAR, 2006).

Este é, de forma simples, o conceito de poder simbólico tratado por Bourdieu. Esta forma de poder se manifesta através do uso das palavras para ser exercido em vez de depender da força. Cria-se, ao menos, a impressão de convencimento ou de normalidade através da palavra instituída e assim abre-se mão do uso da força.

Nas palavras Bourdieu:

O poder simbólico como o poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer crer e fazer ver, de confirmar ou de transformar a visão de mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo: poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer ignorado como arbitrário. (BOURDIEU 2005 apud SANTANA, 2012, p. 6)

Percebe-se, então, que a palavra por meio dos discursos (no nosso caso o jurídico) passa a exercer o poder dentro da sociedade. E então, se tomamos como base as observações de Foucault sobre as relações entre o discurso e o exercício da dominação

“[...] entendida como o exercício do poder pelas elites, instituições ou grupos e de que resulta, dentre outras coisas, a desigualdade social” (SANTANA, 2012, p. 5), fica evidente o papel que uma linguagem incompreensível para àqueles que não pertencem ao mundo jurídico tem na manutenção do poder.

É simplista notar que o direito cria um discurso, baseado na forma, a fim de limitar não somente a atuação dos agentes sociais, mas a própria interpretação das normas jurídicas. Desta forma, para manter a eficácia das normas jurídicas, faz-se necessária a adesão daqueles que irão suportar essa ‘carga’, e isto se concretiza pela perda do discernimento (dos destinatários das normas) que estão sob prescrições arbitrárias e que não estão aptos a questioná-las ou delas discordar. (SANTANA, 2012, p. 6)

Em razão de seu uso institucional o discurso jurídico se impõe as pessoas, prescrevendo maneiras como estas devem se comportar (permitindo, proibindo ou obrigando condutas) e por meio de sua linguagem torna-se obscuro o suficiente para que seus destinatários não tenham como compreendê-lo a ponto de questioná-lo. Deste modo, o uso de uma linguagem jurídica extremamente técnica e rebuscada contribui para concentração do poder representado pelo discurso jurídico nas mãos dos poucos que conseguem compreendê-lo e muitas vezes serve também de máscara para a ideologia de seus emissores.

Este primeiro problema apresentado, apesar de sua imensa importância para a discussão sobre a acessibilidade do discurso jurídico, é acima de tudo um problema teórico. Entretanto, os problemas decorrentes do uso de uma linguagem jurídica completamente desconexa com a realidade da população têm consequências práticas também.

A primeira delas, e a mais óbvia, é a incapacidade de se entender o se diz dentro das práticas dos fóruns e varas judiciais. Os dados coletados por Santana (2012) em sua pesquisa efetuada em 2011 no município de Vitória da Conquista – BA, revela que de todas as pessoas que entrevistadas que já participaram em alguma condição de

processo judicial (autor, réu, testemunha ou jurado) 98% não leu ou se quer teve acesso ao processo e que somente 1% foi capaz de ler e entender tudo o que estava escrito. Outro dado da mesma pesquisa revela que 99% dos entrevistados já sentiram dificuldade de interpretar e/ou compreender algum texto de cunho jurídico. E 100% afirmou que o público que tem acesso ao processo na condição de parte somente tem entendimento parcial do que está escrito ou é dito em audiência.

Outros dados levantados na mesma pesquisa (SANTAN, 2012), desta vez referente a pessoas que atuam na área jurídica, aponta que 75% dos entrevistados já tiveram dificuldade de compreender alguma peça processual e assumiram não entender todos os termos em latim que encontram nos manuais, sentenças, legislação e demais peças processuais. Estes números revelam que o problema de captação de sentido gerado pelo uso excessivo da gramática jurídica afeta não somente quem não é área do Direito, mas até mesmo os próprios profissionais.

Vemos então um efeito causado pela linguagem jurídica que suspende a apreensão de sentido do processo jurídico – que deveria ser captado por meio das peças e das falas –, deixando aqueles que não dominam o dialeto jurídico em um estado de alienação total do que ocorre dentro do processo e do que se diz nele. Desta forma o processo se transforma em uma grande máquina no qual o problema entra e ao final de uma série de rituais sai uma solução. A argumentação e a motivação que devem constar nas peças e principalmente na sentença de nada adiantam para àquele que leva seus problemas para o Judiciário, uma vez que é incapaz de compreender a informação nelas contidas, obscurecida pela linguagem jurídica afetada que se construiu em nossa cultura.

Esse processo de alienação do sentido tem outros reflexos, principalmente na percepção da população a respeito do Direito e das instituições jurídicas. Conforme

aponta Sadek (2014), em pesquisa feita pela FGV a respeito do índice de confiança nas instituições realizada em 2013, o Poder Judiciário recebeu apenas 34 pontos, índice que corresponde a uma reprovação. Evidentemente, existem vários fatores apontados pelo trabalho de Sadek que contribuem para o descrédito geral com a Justiça, entre eles a morosidade dos processos judiciais. Entretanto, apesar de a pesquisa não entrar neste critério, entendemos que a linguagem pode contribuir para este fenômeno de descrença, uma vez que é extremamente complicado ter confiança em uma instituição que não se entende o que diz.

Por fim o problema mais concreto que observamos em relação à linguagem jurídica e o acesso ao Direito é apontado nos estudos de Bagno (2015) a respeito das variantes da língua (padrão e estigmatizada) e a utilização pela população falante da chamada variante estigmatizada de serviços públicos. O autor destaca que o uso de uma variante de linguagem conhecida como culta faz com que pessoas que se utilizam de outras variantes da língua (normalmente estigmatizadas como erradas) tenham uma imensa dificuldade em compreender as mensagens emanadas pelo poder público.

Diante desse abismo social, não surpreende que muitos estudos empreendidos por diversos pesquisadores venham mostrando que os falantes das variedades linguísticas estigmatizadas têm sérias dificuldades em compreender as mensagens enviadas pelo poder público, que se serve exclusivamente da norma-padrão. (BAGNO, 2015, p. 31)

A partir desta incapacidade de compreender o que se passa em um processo ou em uma audiência, por exemplo, surge o fenômeno observado por Bagno no qual “muitas vezes, os falantes das variedades estigmatizadas deixam de usufruir diversos serviços públicos a que têm direito simplesmente por não compreenderem a linguagem empregada pelos órgãos públicos” (BAGNO, 2015, p. 31).

Desta forma, existe efetivamente um processo de exclusão da proteção judicial daqueles que são incapazes de compreender a linguagem empregada pelos órgãos do judiciário. E desta forma, torna-se a linguagem jurídica em uma barreira ao efetivo acesso à Justiça, tanto por impedir o reconhecimento de direito exigível quanto por afastar efetivamente as pessoas (principalmente os pobres) do Poder Judiciário.

3.3.3 Limites da Linguagem Jurídica

Conforme dito, toda discussão a respeito da linguagem jurídica passa pelo conflito de valores manifestados na necessidade de uma linguagem tecnicamente precisa e a necessidade de se tornar acessível o que se diz no âmbito do Direito. Pelo confronto destas duas problemáticas é que se identifica até onde a linguagem jurídica precisa ser técnica e até onde ela precisa ser acessível. Estabelece-se, portanto, um limite.

Creemos que a solução para este limite se encontra no princípio democrático observado por Neto (1981), uma vez que este não deve se limitar tão somente a viabilizar a participação popular no processo eletivo de seus representantes. Em verdade, o princípio democrático deve se alastrar por todas as instâncias do Estado. Isso significa que o Poder Judiciário também deve observá-lo, tornando-se mais aberto ao povo (NETO, 1981). Esta abertura somente é possível por meio de uma renovação linguística dentro da cultura jurídica, que passe a compreender que falar bem ou bonito não é falar difícil ou rebuscado e sim ser claro e compreendido pela maior quantidade de pessoas possíveis.

Entendemos que o Direito possui sua própria terminologia para designar fenômenos que aos olhos comuns parecem a mesma coisa, mas possuem diferentes repercussões no mundo jurídico e que isto pode configurar sim um obstáculo ao entendimento de alguém que seja de outra área. Entretanto esse entrave é necessário para

conferir maior segurança ao próprio Direito e, conseqüentemente, àqueles que dele se socorrem. Porém, como demonstrado os problemas da linguagem jurídica não residem exclusivamente em um dicionário técnico, mas no uso de termos que já foram abandonas as vezes por séculos pelo próprio Direito ou na recorrência a elementos de estilo que tornam o texto mais rebuscado, mas, ao mesmo tempo, criam espaços dos quais é difícil retirar algum sentido.

Tornar a linguagem do Direito mais acessível aos demais não significa abandonar a terminologia própria desta ciência, mas sim em entender que o discurso jurídico não é um discurso literário, não necessita de ser belo. Mas antes de tudo compreensível. Consiste em buscar sempre a forma mais simples de organizar as frases e os parágrafos, em adotar a terminologia jurídica somente quando for necessária, deixando de lado jargões arcaicos e o latinismo. É, por fim, entender que falar é bem é ser entendido.

4 Considerações finais

A percepção do Direito como um fenômeno semiótico abre uma gama de possibilidade para o estudo do fenômeno jurídico. Estas novas possibilidades se direcionam no sentido de encarar o Direito como um espaço de construção de sentido e significado, permitindo questionar por meio de quais mecanismos e processos se forma o sentido dentro de um discurso jurídico. Do mesmo modo, podemos encarar a possibilidade de que este sentido construído dentro dos textos jurídicos não alcance àqueles que não fazem parte da casta jurídica.

Parte deste processo de entender como se formam os sentidos e significados no mundo do Direito passa pela análise da linguagem empregada em suas práticas textuais. Enquanto se apresenta de forma parecida com a linguagem natural, a linguagem jurídica é técnica possuindo signos e regras de organização próprios. Isto nos leva a perceber que muitas vezes o que se diz ou escreve em Direito não pode ser interpretado por àqueles que não tem domínio da linguagem própria. Deste modo, a linguagem jurídica transforma-se em um obstáculo à apreensão do sentido contido em determinado discurso.

Em face do caráter imperativo que o Direito tem sob a vida dos cidadãos e do princípio democrático que rege nosso ordenamento jurídico, é necessário que se questione até que ponto o uso de uma linguagem técnica afeta o acesso à Justiça, ou mais precisamente, ao Poder Judiciário. Se por um lado o Direito necessita de uma linguagem precisa e técnica para garantir maior precisão jurídica, por outro impõe regras de conduta e comportamento para milhões de pessoas sem que estas sequer entendam o conteúdo destas normas.

Ao analisar a linguagem jurídica, verificamos que nem sempre os termos empregados por ela são de caráter estritamente técnicos. Em uma ânsia de desenvolver um texto bem escrito, os operadores de o Direito abusam de palavras arcaicas, fórmulas em latim e estruturas gramaticais confusas que nada acrescentam ao sentido do texto. Em busca de criar belos discursos, criam-se discursos impossíveis de serem compreendidos por aqueles que não passaram anos estudando Direito (e muitas vezes até para estes). Este tipo de linguagem em vez de comunicar, retém em seus labirintos semânticos e gramaticais o sentido das palavras e o poder que os discursos possuem de afetar a realidade social.

Este tipo de linguagem desnecessariamente erudita e rebuscada implica em perceber um sistema Judiciário (com todos os seus atores) elitista e pouco democrático. O conhecimento jurídico torna-se um monopólio de poucos que entendem o que os diversos discursos jurídicos dizem. O exercício do poder que o Direito representa concentra-se na mão de poucos, impondo a muitos valores e condutas que estes sequer conseguem compreender. E deixam de compreender não em razão de alguma complexidade da matéria em si, mas em razão da linguagem empregada.

No sentido de ampliar o acesso à Justiça de maneira realmente efetiva (não somente considerando um acesso formal) e democratizar o Poder Judiciário, é que os reconhecimentos dos entraves linguísticos dos discursos jurídicos têm real utilidade ao Direito. Somente conhecendo os principais problemas que permeiam nossos textos é que podemos tentar simplificá-los. Sem a percepção de que a beleza de um discurso não está em sua erudição, mas em ser compreendido pelo maior número possível de pessoas não há como mudar a cultura jurídica, que por anos considerou que um texto bem escrito é um texto rebuscado.

Diante do caráter eminentemente teórico deste estudo, entendemos ser necessários estudos empíricos a respeito da linguagem encontrada nos textos jurídicos. Apesar de termos apontados de maneira geral os problemas que afetam a percepção de sentido da linguagem jurídica, entendemos ser necessária análise mais profunda das práticas textuais que permeiam o Direito. E a partir delas identificar com maior precisão as estruturas que tornam o texto jurídico inacessível aos que não pertencem a casta jurídica. Também consideramos necessário estudar os efeitos da linguagem jurídica na percepção do cidadão do comum do Poder Judiciário e de seu grau de confiabilidade.

5 Referências

- ARAUJO, Clarice Von Oertzen de. **Semiótica do direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- BAGNO, Marcos. **Preconceito linguístico**. 56. ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2015.
- BARTHES, Roland. **Elementos de semiologia**. Lisboa: Edições 70, 1989.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Linguagem jurídica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- BITTAR, Eduardo C.B.; ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2008.
- BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.
- CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: mar. de 2018.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- GREIMAS, A. J.; LANDOWSKI, Eric. **Semiótica e ciências sociais**. São Paulo: Cultrix, 1976.
- GREIMAS, A. J.; COURTÉS, J. **Dicionário de semiótica**. São Paulo: Contexto, 2008.
- JAKOBSON, Roman. Linguística. Poesia. Cinema.
- NETO, Joaquim Falcão de Arruda. Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do judiciário. In: LAMOUNIER, Bolivar; BENEVIDES, Maria Victoria; WEFFORT, Francisco C. **Direito, cidadania e participação**. São Paulo: TAQ, 1981. p. 3-29
- LOPES, Edward. **Fundamentos da linguística contemporânea**. São Paulo: Cultrix, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cru. **Curso de processo civil: processo de conhecimento** 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

REALE, José Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012

SADEK, Maria Tereza Aina (Ed.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SADEK, Maria Tereza Aina. Dossiê justiça brasileira. **Revista USP**. São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar/abril/maio, 2014.

SANTAELLA, Lucia. **O que é semiótica**. São Paulo: Brasiliense. 1999.

SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à Justiça. Uma análise sobre o que é o direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o direito/justiça. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12316&revista_cderno=24>. Acesso em nov. 2017

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização, 2009.

SILVA, Virgílio, Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, ano 1, nº 4, p. 23-51, out a dez de 2006.

SYTIA, Celestina Vitoria Moraes. **O direito e suas instâncias linguísticas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

VIANA, Daniel Roepke; ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. Direito e linguagem: os entraves linguísticos e sua repercussão no texto jurídico processual. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 5, p. 37-60, 2009

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Alberto Fabris Editor, 1995.